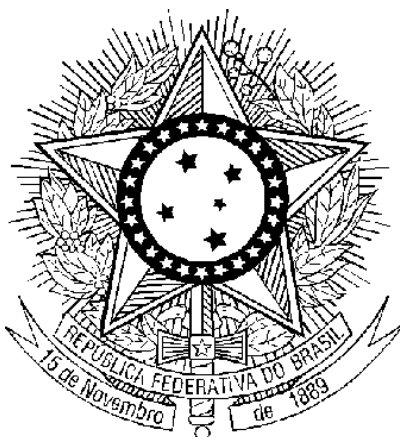




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 792-B, DE 2007

(Do Sr. Anselmo de Jesus)

Dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, dos de nºs 1.190/07, 1.667/07, 1.920/07, 1.999/07, 2.364/07, 5.487/09, 5.528/09, 6.005/09, 6.204/09 e 7.061/10, apensados, e da emenda nº 4 apresentada ao substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 3 apresentadas ao substitutivo (relator: DEP. FÁBIO SOUTO e relator substituto: DEP. MOREIRA MENDES); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 1.190/07, 1.667/07, 1.920/200, 5.487/09, 5.528/09, 6.204/09, 7.061/10, 1.999/07, 2.364/07 e 6.005/09, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JORGE KHOURY)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUARIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 1.190/07, 1.667/07, 1.920/07, 1.999/07, 2.364/07, 5.487/09, 5.528/09, 6.005/09, 6.204/09 e 7.061/10

III - Na Comissão de Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (4)
- parecer do relator substituto
- substitutivo oferecido pelo relator substituto
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Consideram-se serviços ambientais aqueles que se apresentam como fluxos de matéria, energia e informação de estoque de capital natural, que combinados com serviços do capital construído e humano produzem benefícios aos seres humanos, tais como:

I - os bens produzidos e proporcionados pelos ecossistemas, incluindo alimentos, água, combustíveis, fibras, recursos genéticos, medicinas naturais;

II - serviços obtidos da regulação dos processos ecossistêmicos, como a qualidade do ar, regulação do clima, regulação da água, purificação da água, controle de erosão, regulação enfermidades humanas, controle biológico e mitigação de riscos;

III - benefícios não materiais que enriquecem a qualidade de vida, tais como a diversidade cultura, os valores religiosos e espirituais, conhecimento – tradicional e formal –, inspirações, valores estéticos, relações sociais, sentido de lugar, valor de patrimônio cultural, recreação e ecoturismo;

IV - serviços necessários para produzir todos os outros serviços, incluindo a produção primária, a formação do solo, a produção de oxigênio, retenção de solos, polinização, provisão de habitat e reciclagem de nutrientes.

Art. 2º. Todo aquele que, de forma voluntária, empregar esforços no sentido de aplicar ou desenvolver os benefícios dispostos no Art 1º desta lei fará jus a pagamento ou compensação, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO INTRODUÇÃO

O pagamento ou compensação por serviços ambientais tem como principal objetivo transferir recursos, monetários ou não monetários, para aqueles que ajudam a conservar ou produzir tais serviços, conforme disposto no Art 1º deste projeto, mediante a adoção de práticas, técnicas e sistemas que beneficiem a todos.¹

No mundo inteiro, países de diferentes portes estão desenvolvendo esquemas de pagamento por serviços ambientais como política moderna de conservação do meio ambientes e de desenvolvimento sustentável. É o

¹ http://www.vitaecivilis.org.br/default.asp?site_Acao=mostraPagina&paginaId=1482. Acesso em 18 de abril de 2007.

reconhecimento de que a proteção dos ecossistemas essenciais para a produção dos serviços ambientais básicos, tais como: ciclagem da água, armazenamento de carbono e conservação da biodiversidade, não será alcançada apenas com a criação de instrumentos legais restritivos aos usos da terra.

A experiência internacional de execução de políticas de pagamento por serviços ambientais tem apresentado excelentes resultados. A mais conhecida delas é a da Costa Rica, onde a política de pagamento por serviços ambientais reverteu a tendência de destruição das florestas e representou um novo impulso ao desenvolvimento costarriquenho com base em princípios sustentáveis.

1. PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

A gestão dos recursos naturais, na forma como descrita neste projeto de lei, somente poderá ser implementada com a participação de todos os cidadãos que integram a sociedade civil: trabalhadores, membros de comunidades, associações, sindicatos, ONGs e líderes comunitários entre outros, que, direta ou indiretamente, atuam no processo de utilização dos recursos naturais.

Segundo entendimento do Ministério do Meio Ambiente, em obra intitulada “Gestão dos Recursos Naturais: subsídios à elaboração da Agenda 21 brasileira”, recursos naturais compreendem, entre outros:

1.1 Uso do Solo

A experiência tem evidenciado que o uso intensivo e irracional do solo pode resultar na degradação desse recurso, com dramáticas conseqüências para a sociedade. Torna-se vital, portanto, concentrar esforços na gestão do recurso solo para seu uso racional, eficiente e produtivo, de modo a satisfazer as necessidades das atuais e futuras gerações.

É evidente a ocorrência de processos de uso inadequado (agrícola e não-agrícola) do recurso solo, resultando em degradação, em vários níveis e graus. Nesses processos, incluem-se, principalmente: acidificação, salinização, erosão e desertificação. A extensão dessas áreas degradadas é de difícil dimensionamento, mas é reconhecidamente expressiva.

Esses impactos afetam a capacidade produtiva dos solos e os demais recursos naturais, principalmente os recursos hídricos. Além disso, suas conseqüências têm, muitas vezes, repercussões que extrapolam as áreas onde ocorrem. Assim, por exemplo, a erosão hídrica acelerada resulta no assoreamento e na poluição de cursos e reservatórios de água, causando enchentes, destruição e pobreza em amplas áreas geográficas.

1.2 Recursos Hídricos

São inúmeros os setores que se utilizam dos recursos hídricos como insumo básico para suas atividades. Entre eles, destacam-se o saneamento, a irrigação, a produção de hidroeletricidade, o transporte hidroviário, o uso industrial da água, a pesca e a aquicultura.

A irrigação é o uso que mais consome água. Estima-se ser da ordem de 70% a parcela da irrigação no uso consuntivo total de água. O uso intensivo da irrigação vem acarretando, em algumas regiões do Brasil, graves conflitos, não só envolvendo a irrigação com outros usos (abastecimento público, por exemplo), como também propiciando sérias disputas de irrigantes entre si. Muitos desses conflitos poderiam ser evitados se adotassem técnicas de irrigação mais eficientes quanto ao uso da água.

O contínuo monitoramento dos recursos hídricos constitui um instrumento essencial para melhor avaliar os fenômenos hidrológicos críticos, envolvendo tanto as secas quanto as inundações.

De modo geral, os problemas mais graves na área de recursos hídricos no país poderiam ser assim mitigados com a participação efetiva da sociedade na gestão, reduzindo a excessiva dependência nas ações de governos e disseminação de uma cultura de responsabilidade quanto ao uso racional da água.

1.3 Biodiversidade

O Brasil é considerado um dos países detentores de mega diversidade biológica. Abriga cerca de 10% a 20% do número de espécies conhecidas pela ciência, principalmente nas suas extensas florestas tropicais úmidas, que, por sua vez, representam cerca de 30% das florestas desse tipo no mundo (MMA, Relatório nacional sobre a biodiversidade, 1998).

A questão central da conservação da biodiversidade e seu uso sustentável está no desafio de implementar meios de gestão ou manejo que garantam a continuidade de espécies, formas genéticas e ecossistemas. A realidade tem mostrado que, quando os meios de ação são bem manejados, podem, de fato, servir como ferramenta para a conservação da natureza.

O impacto que têm sofrido os biomas brasileiros decorre do processo de ocupação antrópica dos espaços nacionais, onde práticas econômicas e sociais arcaicas se têm perpetuado. Muitas dessas práticas incluem a premissa de que os recursos naturais são inesgotáveis e que, portanto, não se justificam iniciativas de preservação ou conservação cujo efeito imediato resulta em aumento dos custos de exploração.

1.4 Fauna e Flora

Cada vez mais os impactos da ocupação humana fazem-se sentir na perda de habitats naturais e no desaparecimento de espécies e formas genéticas. São preocupantes as quantidades de animais e vegetais ameaçados de extinção.

O homem utiliza-se dos animais selvagens como alimento há milênios. Nos trópicos, ainda hoje persistem regiões onde os animais silvestres constituem, na prática, a única fonte de proteínas. No Brasil, a população rural de praticamente todas as regiões conta com os estoques dessas espécies como alternativa de alimento e renda extra.

Os animais silvestres brasileiros também são procurados por sua pele, seus óleos, suas gorduras e seus produtos medicinais. Muitas vezes, essas propriedades servem de comércio para atender à demanda externa, costumando ser altamente vantajoso, gerando lucros em especial para os intermediários.

A exploração de recursos da flora nativa está relacionada com seus usos, diretos e indiretos. Destacam-se a fabricação de ornamentos, medicamentos, alimentos, entre outros. As espécies vegetais utilizadas para efeitos ornamentais possuem grande importância econômica. Há, até mesmo, 420 delas monitoradas pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção – CITES. Não obstante esse monitoramento, diversas espécies utilizadas como ornamentais têm sido comercializadas sem nenhum controle dos órgãos ambientais.

A proteção às plantas medicinais representa garantia de utilização de matéria-prima de alto valor para a população humana e, portanto, deve ser tratada como assunto de Estado. No entanto, nenhum programa eficiente tem sido desenvolvido para promover a conservação e o manejo sustentável desses recursos.

Nesse sentido, serviços ambientais de proteção são mecanismos importantes no processo de proteção à biodiversidade e, particularmente, para evitar a superexploração da fauna e da flora.

1.5 Recursos Florestais

A conservação das florestas nativas e o plantio de novas ainda é apontada pelos estudiosos como a única forma de retirar da atmosfera as partículas de CO₂ emitidas em excesso pela queima de combustíveis fósseis e pelas queimadas. Por outro lado, o custo de conservar nossas florestas não poderá ser absolvido exclusivamente pelas populações rurais, é preciso que toda a sociedades, nacional e internacional, assuma a sua cota de responsabilidade.

A atividade florestal concorre em espaço físico com as atividades agropecuárias, e, em virtude das características de longo prazo e da baixa rentabilidade dessa atividade, as florestas têm sido convertidas em áreas de agricultura e pecuária.

A remoção total da floresta (corte raso), para fins agropecuários, na Amazônia, apresentou elevado incremento na década de 1980, em função de uma série de políticas públicas equivocadas, como os incentivos fiscais aos programas de conversão da floresta em projetos agropecuários. Atualmente, a área de desmatamento está entre 11% e 13% da área total original.

No Cerrado, imensas áreas de vegetação nativa são transformadas rapidamente em áreas de produção agropecuária, repetindo-se a história do desmatamento da colonização brasileira. Estimadamente, cerca de 50% da cobertura original de cerrado hoje está convertida em pastos, plantações de soja ou formas degradadas de solos abandonados. Praticamente, os estados e os municípios não têm atuação alguma na gestão dos recursos florestais. Outro problema na região Centro-Oeste é a extração não-sustentável da madeira do bioma Cerrado para produção de carvão vegetal.

Os incêndios agravam a destruição da floresta. Os dados do INPE sobre o desmatamento em todo o Brasil, em especial nas regiões Norte e Centro-Oeste, revelam a importância desse tema. Segundo dados oficiais, 71,48% das áreas de queimadas foram autorizadas.

Com relação às práticas de manejo sustentável de extração de madeira, deve-se registrar que, apesar de já estarem regulamentadas, não foram bem-sucedidas por causa da grande oferta de madeira oriunda da expansão agrícola e da ausência (ou impossibilidade) de fiscalização em áreas de grandes dimensões.

Apesar dessas controvérsias, o manejo sustentado de florestas tropicais é possível, desde que haja planejamento adequado.

Uma das formas de garantir a produção contínua de espécies, como o mogno na Amazônia brasileira, é o estímulo das comunidades locais para o emprego de técnicas de manejo sustentável da silvicultura, do manejo, da conservação e da tecnologia de utilização dos produtos da espécie.

1.6 Oceanos

A poluição nos oceanos faz-se sentir principalmente na zona costeira e adjacências, indicando que as principais fontes de poluição marinha são baseadas em terra. Consideram-se como principais contaminantes do meio marinho e suas respectivas fontes de contaminação os esgotos sanitários, os poluentes orgânicos persistentes, a radioatividade, os metais pesados, os nutrientes (eutrofização), os óleos (hidrocarbonetos), a movimentação de sedimentos e os resíduos sólidos.

Essa situação decorre da convergência dos principais vetores econômicos na zona costeira brasileira, demandando forte infra-estrutura de apoio logístico para a produção e a circulação de mercadorias. Isso, aliado à ausência de uma política

urbana integrada às demais políticas públicas, se reflete em grandes concentrações urbanas pontuais ao longo de um litoral onde menos de 20% dos municípios costeiros são beneficiados por serviços de saneamento básico e drenagem urbana.

Vale ressaltar que cinco das nove regiões metropolitanas brasileiras se encontram à beira-mar e que metade da população brasileira reside a menos de 200 km do mar. Esse contingente gera cerca de 56 mil toneladas por dia de lixo e o destino, de 90% desse total são lixões a céu aberto, que contribuem para a poluição de rios, lagoas e do próprio mar.

Através do estímulo na aplicação de práticas de conservação poderíamos impedir, reduzir e controlar a degradação do meio marinho, bem como promover o desenvolvimento sustentável, melhorando o nível de vida das populações costeiras, além de preservar os ecossistemas costeiros e oceânicos, assim como espécies de interesse especial.

1.7 Recursos Pesqueiros

Analogamente, a forma de ocupação e a degradação da zona costeira e das bacias hidrográficas têm afetado decisivamente o equilíbrio das populações aquáticas e comprometido os principais recursos pesqueiros.

A produtividade desses recursos é relativamente baixa, principalmente no que se refere a estoques tradicionalmente explorados em regiões costeiras. Nos últimos anos, a atividade pesqueira no Brasil vem atravessando uma crise de sustentabilidade, caracterizada pela acentuada queda da produção total e da produtividade, decorrente do processo de expansão da atividade que levou ao sobredimensionamento dos meios de produção e, conseqüentemente, à sobreexploração da maioria dos recursos.

As medidas de ordenamento pesqueiro hoje adotadas, embora contemplem um amplo espectro de objetivos, não vêm surtindo os efeitos desejados, por causa, principalmente, da ausência de mecanismos de gestão participativa e da falta de informação dos diversos usuários dos recursos.

1.8 Atmosfera

Conceitua-se como proteção à atmosfera o conjunto de atividades voltado a defender a integridade e a recuperação da atmosfera que envolve a Terra, evitando os impactos adversos da radiação solar sobre a saúde da população e o meio ambiente em geral.

Os esforços do Brasil na proteção da camada de ozônio referem-se à implementação do Protocolo de Montreal e resultaram na publicação de vários instrumentos normativos, na elaboração de um programa nacional e no estabelecimento de iniciativas que regulamentam a produção (importação/exportação), consumo, recolhimento, recuperação e reciclagem das substâncias que destroem a camada de ozônio.

As atividades antrópicas estão acentuando as concentrações desses gases na atmosfera, ampliando, assim, a capacidade que possuem de absorver energia e aumentando, conseqüentemente, a temperatura do planeta.

As emissões antrópicas de dióxido de carbono - o gás que mais contribui para a intensificação do efeito estufa - decorrem principalmente da queima de carvão, petróleo e gás natural, assim como da destruição de florestas e outros “sumidouros” e “reservatórios” naturais que absorvem dióxido de carbono no ar.

O aquecimento global pelo aumento das temperaturas médias altas é uma das conseqüências mais prováveis do aumento das concentrações maiores de gases de efeito estufa na atmosfera.

Tais impactos podem ser reduzidos significativamente com a participação e comprometimento dos diversos agentes envolvidos nas atividades geradoras de emissão de gases.

1.9 Energia

A produção e o consumo de energia estão na origem dos principais impactos ambientais que a sociedade moderna é chamada a enfrentar. Grande parte desses impactos decorre da queima de substâncias fósseis utilizadas largamente como combustíveis. O principal problema local é a poluição do ar nas grandes cidades e, no planeta, as mudanças climáticas derivadas do efeito estufa.

Veículos automotores produzem mais poluição atmosférica do que qualquer outra atividade humana isolada. As grandes metrópoles brasileiras padecem de enormes congestionamentos diários. Na cidade de São Paulo, esses congestionamentos têm alcançado até 200km de extensão nos horários de pico do dia. Estima-se que esses congestionamentos provoquem um desperdício médio de cerca de US\$ 325 milhões/ano.

2. CONCLUSÃO

O momento para tal propositura não poderia ser mais apropriado, uma vez que já não se tem mais dúvidas de que a temperatura do nosso Planeta está aumentando e que, independente do quanto será esse aumento, os impactos econômicos e sociais serão catastróficos. Estudos realizados pelo Dr. Eduardo Delgado Assad, pesquisador da Embrapa de Campinas, estima que até 2050 o Brasil poderá sofrer uma redução da área plantada de café arábica de até 92%, considerando o potencial genético das cultivares disponíveis hoje, por causa do aumento da temperatura nas regiões produtoras.

O Projeto de Lei em tela, se aprovado, criará um novo horizonte promissor para as populações rurais, especialmente os mais pobres que vivem em regiões estratégicas do ponto de vista da conservação ambiental. Os agricultores poderão ser recompensados financeiramente pelos esforços realizados em suas propriedades no sentido de mudar a relação com a natureza.

Sala de Sessões em, 19 de abril de 2007

Deputado ANSELMO DE JESUS
PT-RO

PROJETO DE LEI N.º 1.190, DE 2007

(Do Sr. Antonio Palocci)

Cria o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais - Programa Bolsa Verde, destinado à transferência de renda aos agricultores familiares, com condicionalidades.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-792/2007.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Bolsa Verde, destinado ao pagamento de benefício financeiro aos agricultores familiares, na forma de regulamento.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, constitui benefício financeiro do Programa o pagamento de bolsa, como contrapartida de serviços ambientais prestados pelos beneficiários.

§ 2º Para fins de seleção dos agricultores familiares, de que trata o caput deste artigo, bem como para determinação de sua elegibilidade, serão considerados os beneficiários do PRONAF – Programa Nacional de Agricultura Familiar.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se serviço ambiental a adoção de práticas que visem:

- I. a redução do desmatamento;
- II. a recuperação de áreas degradadas;
- III. a redução do risco de queimadas;
- IV. a conservação do solo, da água e da biodiversidade;
- V. outras práticas que reduzam a emissão de gases causadores do efeito estufa.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 2º dar-se-á na forma de remuneração proporcional aos serviços ambientais, calculados e atestados por instituição prestadora de assistência técnica e extensão rural, devidamente credenciada pelo Programa.

Art. 3º Os recursos necessários para o pagamento do benefício financeiro semestral serão captados junto às agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, sob forma de doação, sem ônus para o Tesouro Nacional, salvo contrapartidas.

Art. 4º Para efeito de implementação do disposto nesta Lei, o órgão executor poderá celebrar convênios com os Estados e Municípios.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, inclusive sobre o valor e a juridicidade da referida bolsa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está engajado em viabilizar centenas de projetos de redução de emissões de Gases de Efeito de Estufa (GEE), a serem certificadas pelo chamado Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), no âmbito do Protocolo de Quioto, competindo por um largo mercado de Créditos de Carbono (CC) no mundo todo. Até 14 de março de 2007 o Brasil tinha 214 projetos, dos quais 174 já

submetidos à Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima (CIMGC), o que nos coloca entre os dois países que mais tem projetos em fase de certificação no mundo, ao lado da Índia.

São importantes as iniciativas já tomadas com vistas à redução das emissões de gases do efeito estufa, como a estruturação da Comissão Interministerial de Mudanças Climáticas, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia e os avanços em inovações financeiras para a titularização dos CCs via a BM&F (mercado secundário onde a BM&F poderia ser detentora dos CCs), aprimorando os mecanismos de mercado à vista de CCs.

Recentemente, várias iniciativas têm sido tomadas, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, destacando-se a proposição de políticas nacionais para o combate ao aquecimento global e a formação de diversas subcomissões para tratar de diferentes aspectos deste problema que afeta a humanidade.

Entretanto, sabemos que a implementação do mercado global de CC do Protocolo de Quioto vai levar certo tempo, assim como as inovações propostas pela BM&F. Neste meio tempo, o Brasil pode mostrar criatividade no combate aos GEEs através da iniciativa que ora propomos, criando incentivos para projetos de pequeno porte, com vistas a redução de GEE, condicionados à prestação de serviços ambientais, através do pagamento semestral e do monitoramento e controle dos serviços prestados.

Inicialmente, o PL visa famílias de pequenos agricultores a serem selecionados por critérios de renda e responsabilidade. Estima-se que os pagamentos possam representar uma parcela significativa da renda das famílias beneficiadas, com um total inicial de recursos para um Programa piloto que pode atingir um montante de R\$ 50 a R\$ 100 milhões no primeiro ano de funcionamento. Os pagamentos poderão ser mais elevados em função da demonstração da efetividade do projeto e de maior número de financiadores e doações. Por isso, inicialmente, o foco do programa é o conjunto de baixa-renda de pequenos agricultores familiares. Acreditamos que o Programa deverá estar vinculado ao

Ministério do Meio Ambiente, entretanto, deixamos essa definição para o Poder Executivo, no momento em que proceder a regulamentação desta Lei.

Os recursos virão das várias iniciativas existentes no mundo todo - sem ônus para o Tesouro Nacional - e fundos geradores de doações para CCs e combate à GEEs. Além destas possíveis fontes de financiamento, os países do G8 estão estudando criar uma grande iniciativa global para reduzir o desmatamento, através de um fundo especial de valor elevado no qual o Programa ora proposto poderá vir a encaixar-se, paralelamente aos mecanismos e fundos previstos no âmbito do Protocolo de Quioto. Outra fonte possível de recursos seria o “Global Environment Fund” (GEF) que não foca exclusivamente nos serviços ambientais mas pode ser um contribuinte potencial. Existe ainda a iniciativa do governo francês de criar uma Agência Internacional para o Meio-Ambiente, que poderia ser, também, uma outra fonte de doações. Ou seja, existem possíveis contribuintes para o Programa Bolsa Verde, desde que este seja bem desenhado e monitorado.

Uma das principais dificuldades para doadores internacionais é a de certificar-se que benefícios pagos chegam realmente aos executores das ações de redução dos GEEs e se elas são efetivas. O monitoramento das condicionalidades do Programa poderá dar-se nos moldes do Programa Bolsa Família, com critérios técnicos para medir a situação inicial do beneficiário e os progressos na execução de ações de combate ao GEEs.

Finalmente, é importante lembrar que o PL proporcionará, no mínimo, os seguintes benefícios: (1) será um exemplo para as iniciativas globais sobre o meio-ambiente moldado no sucesso do Bolsa-Família, (2) proporcionará a redução de GEEs, fomentando o Desenvolvimento Sustentável (3) contribuirá para os MDL, (4) incentivará a responsabilidade fiscal já que os benefícios são financiados por doação e não tem impacto fiscal, e (5) contribuirá para a redução da pobreza.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

Deputado Federal ANTÔNIO PALOCCI

PROJETO DE LEI N.º 1.667, DE 2007

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Natureza e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 792/2007.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Bolsa Natureza, destinado ao pagamento ou à compensação às famílias pobres residentes na zona rural pelos serviços ambientais prestados.

Parágrafo único. Consideram-se serviços ambientais as funções oferecidas naturalmente pelos ecossistemas para a manutenção de condições ambientais adequadas para a vida no Planeta.

Art. 2º A seleção dos serviços ambientais prestados, dos beneficiários do pagamento ou da compensação e dos valores a serem concedidos far-se-á segundo critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 3º Os recursos necessários ao pagamento ou à compensação pelos serviços ambientais originar-se-ão de entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, bem como de outras receitas, sem ônus para o Tesouro Nacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que a rápida degradação ambiental a que ainda está submetida expressiva porção dos ecossistemas nacionais deve-se à falta de alternativas das populações rurais em prover seu próprio sustento, levando-as a explorar insustentavelmente os recursos naturais que as rodeiam. Essa realidade é válida tanto para a floresta amazônica quanto para a caatinga nordestina, incluindo o cerrado central, o pantanal matogrossense, a mata atlântica, a floresta de araucária,

os campos sulinos e as formações litorâneas, estando associada, na maior parte das vezes, à ausência do Estado na assistência a essas populações carentes.

O projeto, ora apresentado, de criação do Programa Bolsa Natureza visa, justamente, oferecer uma opção para que tais populações possam dispor de recursos de maneira sustentável, mediante o recebimento de pagamento ou de compensação por serviços ambientais prestados pelos ecossistemas, que elas ajudam a preservar.

São diversos os serviços ambientais prestados de forma natural e gratuita pelos ecossistemas para a manutenção de condições ambientais adequadas para a vida no Planeta, citando-se, entre outros: a manutenção da biodiversidade, das paisagens e da diversidade cultural humana, a fixação de carbono, a produção de oxigênio, a purificação do ar, o controle de enfermidades humanas, a moderação das condições climáticas extremas, a manutenção do ciclo hidrológico, a ciclagem de dejetos e nutrientes, a manutenção da fertilidade do solo, o controle de erosão, a dispersão de sementes, a polinização da vegetação, o controle biológico e de pestes etc.

Caberá ao Poder Executivo definir os critérios de seleção dos serviços ambientais, dos beneficiários e dos valores a serem concedidos, sem ônus para o Tesouro, na forma do regulamento. Assim, com a ajuda desta proposição, far-se-á justiça àqueles que há décadas vêm zelando – e que continuarão a fazê-lo – por um ambiente sadio, ambiente esse que é de todos e que precisamos legar, sem maiores comprometimentos, para as futuras gerações.

Desta forma, dada a relevância do tema em foco, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2007.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

PROJETO DE LEI N.º 1.920, DE 2007

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Institui o Programa de Assistência aos Povos da Floresta - Programa Renda Verde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-792/2007. TENDO EM VISTA ESTA APENSAÇÃO, REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO DO PL 792/2007 PARA INCLUIR A COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO E À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Assistência aos Povos da Floresta – Programa Renda Verde –, destinado a compensar os serviços e produtos ambientais prestados pelos povos da floresta.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Assistência aos Povos da Floresta – Programa Renda Verde –, destinado a compensar os serviços e produtos ambientais prestados pelos povos da floresta.

§ 1º Estão habilitados a participar do Programa Renda Verde pequenos agricultores e produtores rurais, extrativistas, povos indígenas e outras populações que vivam em áreas de florestas e que estejam comprovadamente posicionados abaixo da linha de pobreza.

§ 2º As populações de que trata o § 1º serão compensadas financeiramente pelo uso sustentável dos recursos naturais e pela adoção de práticas voluntárias de conservação, proteção ambiental e redução do desmatamento.

§ 3º Serão definidos em regulamento o valor dos serviços ambientais prestados e os critérios para o acesso dos povos da floresta ao Programa Renda Verde, considerando indicadores sociais e ambientais correlacionados aos ecossistemas florestais e às populações que neles vivem.

Art. 3º Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável, constituído por recursos públicos e privados, nacionais e internacionais, que direcionará suas aplicações para o desenvolvimento das seguintes atividades:

I – atendimento aos programas e ações de combate à pobreza e ao incentivo voluntário de redução de desmatamento, considerando, prioritariamente, o Programa Renda Verde;

II – monitoramento, fiscalização, inventário, conservação e manejo sustentável das florestas públicas e das unidades de conservação;

III – reflorestamento, florestamento, redução do desmatamento e recuperação de áreas degradadas;

IV – projetos que resultem na estabilização da concentração de gases de efeito estufa, nos setores florestal, energético, industrial, de transporte, saneamento básico, construção, mineral, agrícola, pesqueiro, agropecuário ou agroindustrial;

V – fomento e criação de tecnologias e energia limpa nos vários setores da economia;

VI – educação ambiental e capacitação técnica na área de mudanças climáticas;

VII – pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões provenientes do desmatamento;

VIII – desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;

IX – apoio às cadeiras produtivas sustentáveis.

Parágrafo único. Constituem recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável:

I – os valores oriundos de pagamentos por produtos, serviços ambientais e receitas das unidades de conservação, conforme definido em legislação específica;

II – os valores recebidos pelo não cumprimento de metas de redução em compromissos voluntários, nos termos desta Lei e seu regulamento;

III – parcela dos valores derivados da cobrança pelo uso da água, conforme definido em legislação específica;

IV – pagamento decorrente da exploração mineral, conforme definido em legislação específica;

V – parcela do pagamento de multas por infração ambiental;

VI – retornos e resultados de suas aplicações e investimentos;

VII – aplicações, inversões, doações, empréstimos e transferências de outras fontes nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VIII – dotações orçamentárias da União e créditos adicionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A degradação ambiental que vem ocorrendo na Amazônia nos últimos anos, representada sobretudo pelas altas taxas de desmatamento, provoca manifestações de desaprovação e repúdio não apenas da população brasileira, mas, principalmente, da imprensa, governantes e organizações não-governamentais estrangeiros, que tentam demonstrar nossa incapacidade para gerir a região e propugnam por sua transformação numa área internacional.

Sem dúvida, estamos dilapidando nosso maior patrimônio, representado pelos recursos genéticos que a Floresta Amazônica abriga. Como alguns cientistas prevêem, entre eles o microbiologista Carl Woese, uma nova revolução se fará presente neste século, a revolução verde, que terá enormes conseqüências econômicas, implicações éticas e efeitos sobre o bem-estar humano. Essa revolução, que terá como eixo principal a biotecnologia, dominará nossas vidas nos próximos cinquenta anos. É um erro, portanto, destruir a matéria-prima essencial dessa revolução, a diversidade biológica.

O aquecimento global e as mudanças climáticas constituem outra questão extremamente relevante da agenda internacional neste século. E o desmatamento da Amazônia, mais uma vez, coloca o Brasil em situação bastante incômoda, uma vez que o setor Mudanças no Uso da Terra e Florestas, no qual se insere o desmatamento, é responsável por 75% do gás carbônico emitido para a atmosfera e cerca de 56% do total das emissões brasileiras de gases de efeito estufa.

O que nem todos sabem, contudo, é que os grandes responsáveis por esse desmatamento, ao contrário do que se imagina, não são os grandes produtores

rurais. Os maiores responsáveis pelo desmatamento da Amazônia, conforme alguns estudos já haviam revelado e foi confirmado recentemente pelo pesquisador Alfredo Homma, durante a Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, realizada em Belém, em julho passado, são justamente os pequenos agricultores.

É preciso, portanto, desestimular essas práticas predatórias, e não é com medidas coercivas e punitivas que isso será obtido. Temos, ao contrário, de incentivar as boas práticas ambientais, por meio de instrumentos econômicos, como já adotado em vários países.

Esperamos, com esta proposta, contribuir para o avanço das discussões nesse campo, e contamos com o apoio dos ilustres Pares nessa tarefa.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2007.

Deputado Sebastião Bala Rocha

PROJETO DE LEI N.º 1.999, DE 2007

(Do Sr. Angelo Vanhoni)

Institui o Programa Nacional de Recompensa Ambiental (PNRA) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1190/2007.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em âmbito nacional, a recompensa ambiental aos proprietários rurais que preservarem florestas em suas propriedades além dos 20% da "reserva legal".

Art. 2º A recompensa ambiental será paga aos proprietários em valor equivalente a 50 sacas de milho por alqueire/ano, sempre no mês de maio tendo por base o preço médio de mercado praticado no ano anterior, com recursos oriundos por um fundo constituído para esse fim ou através do Pronaf-Florestal.

Art. 3º Para que o proprietário tenha direito a recompensa ambiental, será feito um cadastramento da propriedade pelo MAPA E MMA, obedecendo o que determina o artigo primeiro desta lei.

I- Equiparam-se a proprietários para efeitos da presente lei, posseiros, parceiros, e outros desde que possuam carta de aptidão fornecida pelos órgãos oficiais de assistência técnica e extensão rural de cada estado e pelo sindicato da categoria.

Parágrafo Único- A adesão ao cadastro não será compulsória e prevalecerá conquanto seja de conveniência para o proprietário.

Art. 4º Poderão se enquadrar no programa proprietários que possuam de 1 a 15 módulos fiscais.

I- O enquadramento dos proprietários ao programa se dará de forma gradual, iniciando-se com os de menor área de terra, ampliando-se à medida que houver disponibilidade de recursos no fundo.

Art. 5º O Governo Federal desenvolverá através de seus órgãos competentes uma política que possibilite o manejo sustentável dessas áreas cadastradas no **(PNRA)**, exceto aquelas de preservação permanente, visando dar aproveitamento econômico em forma de atividades sustentáveis compatíveis com a preservação e perpetuação das espécies da fauna e flora dessas áreas.

Art. 6º Os proprietários contemplados com a recompensa ambiental receberão treinamento e instruções dos órgãos do Estado, a fim de colaborarem, como agentes ambientais voluntários na preservação do meio ambiente.

Art. 7º O **(PNRA)** bem como as despesas para a sua implantação serão custeadas da seguinte forma:

I- dotações orçamentárias da União (OGU), com recursos oriundos por um fundo constituído para esse fim ou através do Pronaf-Florestal;

II- recursos oriundos do pagamento efetuado por proprietários, que não possuam reserva legal e que optarem por constituí-la na forma desta lei através do pagamento do valor correspondente a 50 sacas de milho por alqueire/ano;

III- multas aplicadas pelos órgãos ambientais;

IV- rendimentos de qualquer natureza , incluindo receitas resultantes de doações, legados, contribuições, em dinheiro, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei ora proposto pretende ajudar a corrigir dois problemas de natureza sócio-ambiental: o primeiro diz respeito - em que pese o êxito de vários programas públicos em execução – ao crônico cenário de pauperização ao qual estão submetidos milhares de agricultores familiares em nosso país, onde muitos se vêem forçados a abandonar o campo em busca de melhores condições de vida nos grandes centros urbanos; o segundo refere-se ao aprofundamento do processo de degradação ambiental em curso no Brasil, num momento em que o mundo globalizado constata as graves consequências da ação humana destruidora sobre o meio ambiente.

De fato, não é raro observarmos que muitos pequenos agricultores, que seguem o que determina a legislação, cumprem além dos 20% de reserva legal, uma vez que várias áreas preservadas de matas nativas possuem espécies da flora ameaçadas de extinção, como o pinheiro araucária, a imbuia e outras. Essa situação, por um lado, corretamente ajuda a preservar a nossa biodiversidade e diminuir áreas degradadas, mas, por outro lado, retira a possibilidade desses pequenos produtores ampliarem suas áreas agricultáveis, fato esse que não ocorre com os grandes produtores, que muitas vezes, compensam desmatamentos adquirindo áreas em outras localidades com reservas de matas nativas com o fim único de preservar , conforme determina a legislação.

Se medidas nesse sentido não forem tomadas pelo poder público, a esses proprietários que preservam só restam duas alternativas: vender as suas áreas aos grandes proprietários aprofundando o êxodo rural ou permanecer na propriedade passando por

inúmeras necessidades, pois é impossível a sobrevivência de famílias, na maioria dos casos numerosas, em áreas como, por exemplo, no sul do Estado do Paraná, em que as propriedades giram em torno de 10 hectares e em grande parte dos casos 8 hectares são cobertos com vegetação nativa incluindo espécies em extinção. Esses pequenos proprietários e suas famílias, por questão de sobrevivência, são forçados a partirem para culturas como a de fumo que além de penosa, compromete a saúde e o meio ambiente em decorrência da maciça utilização de agrotóxicos.

Por fim, cabe considerar que os proprietários beneficiados por essa lei, passariam a ser uma espécie de agentes ambientais voluntários, a exemplo do que ocorre em projetos de preservação de espécies ameaçadas como é o caso das tartarugas marinhas e do pirarucu, que envolve pescadores e a população ribeirinha dessas áreas. São mais pessoas colaborando com os órgãos ambientais na preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007.

Deputado Angelo Vanhoni
PT/PR

PROJETO DE LEI N.º 2.364, DE 2007

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Dispõe sobre a adoção do Programa de Crédito Ambiental de Incentivo aos Agricultores Familiares e Produtores Rurais - Crédito Verde, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE (AO) PL-1190/2007.

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Crédito Ambiental de Incentivo aos Agricultores Familiares e Produtores Rurais – Crédito Verde, destinado a incentivar

os agricultores familiares e produtores rurais a delimitar, em suas propriedades, áreas de preservação ambiental, na forma do regulamento.

Art. 2º Serão beneficiados com o Crédito Verde o agricultor familiar e o produtor rural detentores de áreas ambientalmente importantes do ponto de vista da biodiversidade, que estejam averbadas, com restrição de uso no mínimo semelhante à da reserva legal, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º As áreas serão selecionadas e aprovadas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Também farão jus ao Crédito Verde o agricultor familiar e o produtor rural que instituírem servidão florestal, nos termos do art. 44-A, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º As áreas de reserva legal e preservação permanente instituídas pela Lei nº 4.771, de 1965, não poderão gozar dos benefícios desta Lei.

Art. 3º O recebimento do Crédito Verde fica condicionado ao cadastramento ambiental do imóvel rural, que se dará mediante o georreferenciamento do perímetro total do imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal e da área delimitada para fins de recebimento do Crédito Verde, nos termos do regulamento do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. O Crédito Verde será disponibilizado para o beneficiário na forma do regulamento.

Art. 4º A vinculação de áreas para o efeito de recebimento do Crédito Verde poderá ser feita individualmente, em consórcio ou em condomínio.

Parágrafo Único. Na hipótese de vinculação de áreas nas formas de consórcio ou condomínio, as mesmas serão obrigatoriamente contíguas.

Art. 5º A averbação da área em Cartório, a título de preservação ambiental, será, no mínimo, pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º A desvinculação da área averbada será efetuada mediante a apresentação de autorização expedida pelo órgão ambiental ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º Em caso de transferência do imóvel, os direitos e deveres serão assumidos pelo novo proprietário.

Art. 6º O beneficiário do Crédito Verde será responsável pela preservação ambiental de sua área.

Parágrafo Único. Constatado qualquer ato doloso que fira o estabelecido nesta Lei e em seu regulamento, o beneficiário terá que devolver o valor recebido por meio do Crédito Verde, no prazo de sessenta dias da notificação do agente financeiro responsável, com as correções devidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, de ordem civil e criminal, notadamente as expressas na Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 7º O Estado incentivará o reflorestamento de novas áreas com uso de espécies nativas, garantindo a diversidade, especialmente, em áreas degradadas e de preservação ambiental.

Art. 8º Fica criado o Fundo Nacional de Incentivo à Preservação Ambiental, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 1º A gestão do Fundo é de responsabilidade do Conselho de Administração, formado por pessoas de notório saber e reconhecida idoneidade.

§ 2º Constituem recursos do Fundo Nacional de Incentivo à Preservação Ambiental:

I – os captados junto às agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, sob forma de doação;

II – oriundos de contrapartida do Tesouro Nacional, nos casos dos acordos de cooperação internacional;

III – parcela do pagamento de multas por infração ambiental;

IV – receitas resultantes de doações, empréstimos, contribuições em dinheiro de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – dotações orçamentárias da União e créditos adicionais;

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, o nosso País, de acordo com o último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU – IPCC, está na incômoda quarta posição, entre os maiores emissores dos gases responsáveis pelo aquecimento global, principalmente em função das queimadas e do desmatamento ilegal.

Considerando a evidência que o tema das mudanças climáticas globais vem ganhando, o desafio que hoje se apresenta para os vários níveis de governo, a sociedade civil e o setor produtivo é conciliar o crescimento econômico com os princípios conservacionistas voltados a conter o processo de devastação dos recursos naturais e da biodiversidade, provocado pelo desmatamento e queimada indiscriminados.

No momento histórico em que vivemos, descortina-se uma oportunidade única de ampliar o leque de ações em prol da conservação e do uso sustentável da cobertura vegetal nativa. No Brasil, atingir a estabilização climática significa reduzir o desmatamento e, para isso, a adoção de instrumentos de remuneração por serviços ambientais prestados, de modo a induzir a redução das emissões por desmatamento, é essencial.

Cumprir lembrar que as ações de comando e controle não apresentam resultados significativos, e que os instrumentos econômicos vigentes estimulam um modelo de desenvolvimento predatório, contrário à conservação e ao uso sustentável dos recursos florestais. Por esta razão, a adoção de mecanismos financeiros compensatórios torna-se uma opção vantajosa e estratégica, que supera a lógica do comando e controle e fornece ao proprietário rural condições de optar pela conservação.

Dentro desta lógica é que foi concebido o presente projeto de lei, que objetiva criar um mecanismo de incentivo à preservação e à conservação ambiental: o Crédito Verde. A proposição prevê, ainda, a possibilidade da vinculação de áreas contíguas, na forma de consórcio ou condomínio. Tal possibilidade visa, efetivamente, alcançar os pequenos produtores e os assentados, possuidores de

áreas de tamanho reduzido, o que poderia dificultar o atendimento dos requisitos impostos pelo art. 2º da presente proposição.

Quanto ao financiamento do Crédito Verde o que propomos é altamente factível no cenário próximo futuro. Afinal, a compensação financeira pela preservação já é realidade em muitos países e aqui existem perspectivas altamente favoráveis de abertura da folga orçamentária derivada seja do maior crescimento econômico esperado, seja da maior eficiência arrecadatória da máquina pública e da queda dos juros reais básicos. Fato inconteste é que o momento porque passam as finanças do País nos permite dizer que não ouve, na história recente, momento mais propício para uma mudança no modelo de desenvolvimento incentivado pelo governo. Ademais, o financiamento do Programa não teria como única fonte o Orçamento Geral da União.

Enfim, esperamos, com a proposição que oferecemos para apreciação, permitir à população rural vislumbrar não somente uma nova realidade mas, sobretudo, uma nova perspectiva de exploração rural adequada aos imperativos preservacionistas. Em síntese, pretendemos que os mais necessitados, vivendo dignamente em áreas de grande interesse para a conservação ambiental, venham a ser, delas, os maiores defensores e incentivadores.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007.

Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao

estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do *caput* deste artigo.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006.*

Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a

3(três) meses e multa de 1(um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

**Artigo acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989.*

*** Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de Agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.1º

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

- a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;
- b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e
- c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão." (NR)

"[Art. 4º](#) A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art.14.

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

....." (NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"[Art. 44.](#) O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"[Art. 3º-A.](#) A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código." (NR)

"[Art. 37-A.](#) Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"[Art. 44-A.](#) O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"[Art. 44-B.](#) Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"[Art. 44-C.](#) O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.487, DE 2009

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 447/2009

AVISO Nº 358/2009 – C. Civil

Institui a Política Nacional dos Serviços Ambientais, o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, estabelece formas de controle e financiamento desse Programa, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-792/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional dos Serviços Ambientais, cria o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais e estabelece formas de controle e financiamento deste Programa.

Parágrafo único. A Política Nacional dos Serviços Ambientais tem como objetivo disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos serviços ambientais, de forma a promover o desenvolvimento sustentável e a aumentar a provisão desses serviços em todo território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - serviços ambientais: serviços desempenhados pelo meio ambiente que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades:

a) serviços de aprovisionamento: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas;

b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;

c) serviços culturais: serviços associados aos valores e manifestações da cultura humana, derivados da preservação ou conservação dos recursos naturais;

II - pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos e programas específicos;

III - pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II; e

IV - receptor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que restabelece, recupera, mantém ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso II.

Art. 3º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Serviços Ambientais:

I - desenvolvimento sustentável;

II - controle social e transparência;

III - promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações rurais em situação de vulnerabilidade;

IV - restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;

V - formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;

VI - reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais para a conservação ambiental;

VII - prioridade para áreas sob maior risco socioambiental;

VIII - promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade; e

IX - fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais.

Art. 4º Para os fins desta Lei, e observados os princípios e diretrizes nela dispostos, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - planos e programas de pagamento por serviços ambientais;

II - captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento dos serviços ambientais;

III - assistência técnica e capacitação voltadas à promoção dos serviços ambientais;

IV - inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais; e

V - Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 1º O Poder Executivo Federal disciplinará o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, cujas informações integrarão o Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente - SISNIMA.

§ 2º O Cadastro a que se refere o § 1º conterá, no mínimo, os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a Política Nacional dos Serviços Ambientais.

§ 3º Os órgãos federais, estaduais e municipais competentes deverão encaminhar os dados a que se refere o § 2º ao órgão gestor do Cadastro, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA FEDERAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 5º Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais - PFPSA, com o objetivo de implementar, no âmbito da União, o pagamento das atividades

humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais por meio dos seguintes Subprogramas:

I - Subprograma Floresta;

II - Subprograma RPPN; e

III - Subprograma Água.

Art. 6º São requisitos gerais para a participação no PFPSA:

I - enquadramento e habilitação em projeto específico de implantação do pagamento por atividades de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais;

II - comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do PFPSA; e

III - formalização de instrumento contratual específico.

Parágrafo único. Os requisitos específicos de participação nos Subprogramas, bem como as condições para sua implementação, monitoramento e avaliação serão definidos em regulamento, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 7º O Subprograma Floresta tem como finalidade gerir ações de pagamento aos povos e comunidades tradicionais, povos indígenas, assentados de reforma agrária e agricultores familiares de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, atendidas as seguintes diretrizes:

I - reflorestamento de áreas degradadas;

II - conservação da biodiversidade em áreas prioritárias;

III - preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento da cultura e do turismo;

IV - formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade; e

V - vedação à conversão das áreas florestais incluídas no Subprograma Floresta para uso agrícola ou pecuário.

Art. 8º O Subprograma RPPN tem como finalidade gerir ações de pagamento aos instituidores de Reservas Particulares do Patrimônio Natural de até quatro módulos fiscais que sejam reconhecidas pelo órgão ambiental federal competente, excluídas as áreas de reserva legal, de preservação permanente, bem como as áreas destinadas para servidão florestal, atendidas as seguintes diretrizes:

I - manutenção ou recuperação de área de extrema relevância para fins de conservação da biodiversidade; e

II - formação e melhoria de corredores ecológicos entre unidades de conservação de proteção integral.

Art. 9º O Subprograma Água tem como finalidade gerir ações de pagamento aos ocupantes regulares de áreas de até quatro módulos fiscais situadas em bacias hidrográficas de baixa disponibilidade e qualidade hídrica, atendidas as seguintes diretrizes:

I - prioridade para bacias ou sub-bacias abastecedoras de sistemas públicos de fornecimento de água para consumo humano ou contribuintes de reservatórios;

II - prioridade para diminuição de processos erosivos, redução de sedimentação, aumento da infiltração de água no solo, melhoria da qualidade e quantidade de água, constância do regime de vazão e diminuição da poluição;

III - prioridade para bacias com déficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanentes; e

IV - prioridade para bacias hidrográficas onde estejam implementados os instrumentos de gestão previstos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 10. Fica vedada a vinculação de mesma área de serviços ambientais a mais de um Subprograma previsto nesta Lei.

Art. 11. Fica criado o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais - FFPSA, de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do PFPSA, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º As despesas de planejamento, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados relativas ao financiamento de pagamentos por serviços ambientais não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento das disponibilidades do FFPSA.

§ 2º As despesas de que trata o § 1º poderão ser custeadas pelos recursos orçamentários destinados ao Ministério do Meio Ambiente.

Art. 12. Constituem recursos do FFPSA:

I - até quarenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - dotações consignadas na lei orçamentária da União;

III - doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento, de outras pessoas físicas ou jurídicas; e

IV - rendimentos que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio.

Art. 13. Sem prejuízo dos recursos mencionados no art. 12, o PFFSA poderá ainda contar com as seguintes fontes de receita:

I - dotações consignadas na lei orçamentária da União; e

II - recursos decorrentes de acordos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

Parágrafo único. As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 1997, poderão ser destinados ao Subprograma Água, observando-se as prioridades estabelecidas pelo comitê de bacias.

Art. 14. Será constituído, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Comitê Gestor do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, composto por representantes da União e da sociedade civil, cabendo-lhe acompanhar a implementação e propor aperfeiçoamentos ao PFPSA, bem como avaliar o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos.

Parágrafo único. A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor será disposto em regulamento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 60/MMA/2008

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que Institui a Política Nacional dos Serviços Ambientais, cria o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, estabelece formas de controle e financiamento deste Programa e dá outras providências.

2. O alerta das Nações Unidas sobre as consequências da mudança climática global, magnificado pelo último relatório do *Intergovernmental Panel on Climate Change-IPCC* (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas), apresenta dados que provam definitivamente que a ação humana, com o seu modo de produção e consumo, é responsável pelo aumento de ocorrências ambientais antes consideradas naturais, como o descongelamento da calota polar, as inundações, frequência de temperaturas extremas, mudança no regime de chuvas, frequência de catástrofes como tufões, ciclones e furacões entre outras. Outro relatório encomendado pelo governo britânico (Stern) revela que as mudanças climáticas trarão um impacto de custo que podem alcançar 20% do PIB mundial com um aumento de 2% na temperatura mundial. Este debate iniciado e capitaneado pela Convenção Quadro das Nações Unidas de Mudanças Climáticas, tornou-se hoje uma

agenda dominante nos foros de decisão econômica global trazendo um novo alento para uma reestruturação dos mecanismos de governança global mais efetiva. A economia mundial, sobretudo pela reprodução do padrão de consumo e produção dos países industrializados, tem como fundamento uma matriz energética responsável pela maior parte das emissões dos gases de efeito estufa. Por isto os países de industrialização avançada são chamados a se comprometer com a política mundial de redução de emissões e apoiar iniciativas de adaptação dos países em desenvolvimento, os mais vulneráveis aos impactos da mudança climática.

3. Os países emergentes como o Brasil também têm responsabilidades com a mudança climática, embora em menor escala, mas estas tem que ser casadas com a necessidade de desenvolvimento, ou seja, a de redução da pobreza. Esta é uma equação complexa, mas absolutamente necessária para que o esforço nacional de redução de emissões não aumente ainda mais o grau de pobreza nos países em desenvolvimento. Uma política nacional de serviços ambientais, no caso brasileiro, utilizando instrumentos econômicos para incentivar a conservação dos ecossistemas, estimulando a produção sustentável, direcionando-os para as populações mais pobres e dependentes destes ecossistemas, é parte fundamental nesta equação.

4. As emissões brasileiras de gases de efeito estufa provêm principalmente do uso da terra ($\frac{3}{4}$) e menos pelo consumo de energia de origem fóssil ($\frac{1}{3}$) como acontece nos países de economia industrializada. A matriz energética brasileira é relativamente limpa, mas mesmo assim desenvolve um vigoroso programa de redução de emissões substituindo fontes de combustíveis fósseis por biocombustíveis, com uma estimativa de expansão da produção de etanol ao triplo da atual em 15 anos. A produção de veículos flexíveis já ultrapassa 90% da produção nacional, o que dá uma indicação da expectativa de consumo, além da atual mistura de 24% na gasolina. Esta estimativa de expansão inclui também a expectativa de demanda mundial que a diplomacia econômica brasileira pretende explorar, contribuindo também para a redução de emissões em países industrializados. O biodiesel é também outra promessa que poderá ser uma alternativa importante de redução de emissões de gases responsáveis pelo efeito estufa, com um ganho social importante, pois poderá ser uma alternativa de renda para o agricultor familiar.

5. O uso da terra, sobretudo sob a forma de desmatamento e queimada, constitui-se na principal causa de emissão de gases de efeito estufa apontada no comunicado do inventário brasileiro de emissões. Há mais de trinta anos, a maior floresta contínua do mundo - a Amazônia - é palco de um processo de ocupação territorial marcado por violentos conflitos de terra, extração ilegal de madeira e incentivos governamentais negativos, grandes projetos de colonização. O resultado deste processo tem sido um passivo ambiental que cresce a cada ano a uma taxa de desmatamento variável de 11.030 km² em 1991 a 26.130 km² em 2004. De 2005 em diante os dados do INPE apontam para uma tendência de queda consistente, graças ao esforço do governo com a criação do Grupo de Trabalho Interministerial de Combate ao Desmatamento. Como atividade substitutiva da floresta, a criação de

gado bovino tem sido a principal forma de uso da terra e motivação econômica principal para o desmatamento em grandes e pequenas propriedades. A expansão desta atividade, assim como das atividades de produção agrícola sem os cuidados conservacionistas tem sido a causa da imensa área de terras degradadas, tornando o ecossistema incapaz de desempenhar suas funções de gerar serviços ecossistêmicos ou ambientais. A perda da capacidade ecossistêmica é a causa primária da perda de produtividade, reduzindo a renda do produtor agrícola e do criador de gado, que precisa de mais florestas derrubadas para reproduzir sua economia. Este é o ciclo da degradação ambiental e desmatamento que precisa ser quebrada.

6. Em outros biomas como a caatinga, o problema ambiental de conservação da vegetação se soma à característica de aridez do solo e de fragilidade dos ecossistemas. O uso da intensivo da terra sem os cuidados da conservação, em atividades produtivas necessárias ao desenvolvimento da economia regional, vem acelerando o processo de desertificação e agravando a capacidade sobrevivência das populações locais.

7. Ainda outros biomas como o Cerrado, o Pantanal, a Mata Atlântica, as Zonas Costeiras e Marinhas e os Campos Sulinos abrigam ecossistemas distintos e complexos, cujas funções ecossistêmicas vem sendo alteradas com prejuízo às populações e com impactos importantes sobre a economia regional. O cerrado, por exemplo, é o berço de importantes rios brasileiros como o São Francisco, o Paraná e o Araguaia-Tocantins, de cuja água dependem a mais importante rede de geração de energia hidrelétrica e a maior área de irrigação agrícola do país, além do abastecimento urbano e industrial. A degradação das matas protetoras compromete a vazão destes rios, provocam assoreamento que impedem sua navegação, comprometendo um meio de transporte de menor custo. O custo de dragagem pode ser muito superior a qualquer medida de prevenção, como a proteção da vegetação ciliar. Os rios poluídos e degradados não reproduzem a biodiversidade necessária para a manutenção da vida de milhares de pescadores ribeirinhos, pois os peixes e outros animais aquícolas de importância econômica e de segurança alimentar desaparecem. A reduzida vazão aliada ao lançamento de efluentes domésticos e industriais sem qualquer tratamento compromete cabalmente os corpos hídricos.

8. Em suma, o desempenho da economia tem uma forte condicionalidade na conservação do ecossistema, ou para reafirmar o conceito de serviço ambiental, a recuperação e a conservação dos serviços ecossistêmicos é a condição primeira da produtividade da economia. Esta é a razão econômica para a necessidade de uma política nacional de incentivo à conservação dos ecossistemas dos diversos biomas brasileiros, como função primeira do desenvolvimento econômico.

9. A grande maioria da população rural depende da produtividade dos ecossistemas para desenvolver seu modo de vida e a degradação ambiental ou a perda de serviços ambientais faz as condições de pobreza se agravarem. A proposta contida neste projeto de lei é transformá-los da condição de vítima à de protetores,

com direito a receber pagamento por suas atividades que interfiram positivamente na geração de serviços.

10. Em terras privadas, os proprietários familiares constituem a maioria da população e a sua parcela mais pobre se concentra na Região Nordeste, justamente no bioma de ecossistemas frágeis e com um processo de desertificação avançado. Este processo avança a uma taxa de 3% ao ano, abrangendo uma imensa área de 181.000 km², com uma perda econômica estimada em 100 milhões de dólares anuais. A relação pobreza-desertificação tem sido vista como resultado e ao mesmo tempo como sua causa.

11. Para uma idéia aproximada do tamanho da população nesta categoria, os dados do Censo Agropecuário de 1996 mostram que existiam 2,0 milhões de estabelecimentos familiares no Nordeste, 0,45 milhões no Norte, 0,84 milhões no Sudeste, 0,91 milhões no Sul e 0,16 milhões no Centro Oeste. O Censo Agropecuário realizado no ano de 2007, portanto 12 anos após, mostra uma outra realidade, mas o de 1996 serve como referência de magnitude desta população. Quando se destaca a população mais pobre - com renda baixa e quase sem renda - os números ainda continuam apontando números impressionantes para o Nordeste, com 1,2 milhão, o Norte com 0,2 milhão, o Sudeste com 0,39, o Sul com 0,41 e o Centro Oeste com 0,09 milhão. O Censo de 2007 provavelmente apontará mudanças consideráveis nestes números, principalmente no Norte e Centro Oeste em razão da política de reforma agrária.

13. Em terras públicas, os assentados de reforma agrária compõem uma imensa população estabelecida em todas as regiões do Brasil, totalizando até 2007 (setembro) 790,9 mil famílias, ocupando uma área de 72,8 milhões de hectares (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, 2007). Considerando 3 trabalhadores por família, estes assentamentos ocupam 2,4 milhões de trabalhadores familiares. Como estas terras privadas são desapropriadas por estarem improdutivas, principalmente devido ao alto grau de degradação ambiental, que faz baixar a produtividade abaixo do índice que o INCRA considera como terra produtiva, o assentado herda, na realidade, uma enorme dívida ambiental. Os subsídios embutidos nos créditos de implantação e de investimento inicial, com rebatimento no principal e na taxa de juros não são muitas vezes suficientes para compensar esta herança de custo. Assim, o pagamento por serviços ambientais pode ser uma solução para recuperar a produtividade destas terras, num programa de conservação. Os dados de distribuição regional destas famílias assentadas fornecida pelo INCRA mostram que a Região Norte conta com 330.336 famílias, seguido pelo Nordeste com 267.621 famílias, o Centro Oeste com 124.289 famílias e o Sul e Sudeste com um total de 68.456 famílias. Mais uma vez, as regiões Norte e Nordeste ganham relevância social pelo número de famílias assentadas, justamente regiões com os maiores problemas ambientais nacionais (desmatamento e desertificação).

14. Ainda em terras públicas de responsabilidade do governo, as reservas extrativistas florestais e marinhas constituem um imenso patrimônio público de

riquezas incalculáveis, com área de 10,3 milhões de hectares e população estimada de 109 mil pessoas, vivendo do manejo de produtos extrativos vegetais e pesqueiros. A gestão deste patrimônio está a cargo do novo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que requer um exército de servidores para poder cumprir a sua missão de bem conservar. Por falta de um mecanismo adequado de valorização dos produtos florestais e pesqueiros, esta população encontra dificuldade cada vez maior para sobreviver, buscando alternativas na exploração pecuária ou outra, reproduzindo o mesmo padrão de uso do solo em áreas privadas. Um mecanismo de pagamento por serviços ambientais permitirá a esta população ter uma nova alternativa de renda complementar ao manejo sustentável da floresta. Mesmo nas Áreas Protegidas ou Unidades de Conservação de Proteção Integral, mecanismos de pagamento podem ser usados com sucesso para que as populações que moram na vizinhança recebam uma compensação pela proteção que oferecem. O Estado do Amazonas já utiliza este mecanismo para proteger os Parques Estaduais, com o programa chamado Bolsa Floresta.

15. Em suma, esta segunda razão que justifica a necessidade de se instituir uma política nacional de serviços ambientais tem o potencial de beneficiar milhões de famílias que serão chamadas a contribuir para a conservação dos ecossistemas em territórios públicos e privados, melhorando sua renda. Os produtores familiares de áreas privadas e os assentados de reforma agrária poderão ser estimulados a conservarem seus agroecossistemas através de uma injeção de recursos compensatórios para recuperar terras degradadas por um período temporário. Esta temporariedade pode ser maior ou menor, dependendo do tempo de restauração da capacidade do ecossistema danificado voltar a oferecer uma produtividade agrícola, florestal ou pesqueira capaz de retribuir o serviço ambiental. Este pagamento funciona, assim, como um mecanismo incentivador dos princípios da agroecologia, que já é parte da política de assistência técnica e extensão rural do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

16. Com a experiência já acumulada pelo Ministério do Meio Ambiente e as tecnologias já disponíveis de mensuração e monitoramento por satélite, de outros ministérios com a gestão do Bolsa-Família, é possível viabilizar a proposta do Subprograma Floresta rapidamente.

17. A gestão de uma política de serviços ambientais é complexa devido às características do próprio funcionamento dos ecossistemas nos diferentes biomas, o que requer um mecanismo cientificamente confiável e ao mesmo tempo ágil de mensuração, valoração e monitoramento dos serviços ambientais. Os avanços existentes na tecnologia de processamento de imagens de satélite permitem utilizar este instrumento, já utilizado pelo INPE para monitorar o desmatamento na Amazônia, para a gestão dos serviços ambientais a baixo custo. Este sistema de monitoramento permitirá informar os tomadores de decisão de prestadores de serviços ambientais, complementado por avaliações amostrais de calibração de campo e acompanhamento periódico. Com isto será possível uma gestão adaptativa do ecossistema, corrigindo as falhas potenciais por erro de avaliação e alimentado

por pesquisas que as universidades e entidades não governamentais possam estar realizando. Esta política deverá estimular, por esta razão, o desenvolvimento científico e tecnológico de gestão do ecossistema, em biodiversidade, em desvendar as relações funcionais ecossistêmicas que expliquem a produção da água, a biologia marinha e costeira, as causas das enchentes, etc.

19. Em resumo, esta proposta poderá se constituir em um dos programas mais relevantes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com um componente ambiental claro de adoção concreta do conceito de serviço ambiental, de redução de emissões de gases de efeito estufa, de mudança conservacionista do uso da terra e de inclusão social.

20. As responsabilidades pelo financiamento do programa federal estão divididas entre o contribuinte brasileiro, que já paga para manter o sistema público de gestão ambiental e o mecanismo de pagamento por serviços ambientais significa um instrumento de gestão complementar, e a renda proveniente do patrimônio comum explorado, a participação especial devida pela exploração de petróleo. Trata-se de financiar um sistema que tem um sentido compensatório pela adicionalidade ambiental, mas que na prática restabelece as bases da produtividade da economia e um poderoso instrumento distributivo de redução da pobreza. O contribuinte brasileiro poderá ver o resultado real pelo aumento de área reflorestada e os indicadores de pobreza poderão mostrar claramente os efeitos desta política, com significativo impacto na redução de emissões nacionais e seqüestro de carbono emitido.

21. Por fim, ressalto ainda que o projeto apresenta contornos gerais, princípios e diretrizes para que as demais esferas federativas adotem seus próprios programas de pagamento, conforme as respectivas disponibilidades orçamentárias, conveniência e oportunidade, devendo ainda ser instituído um cadastro nacional que agrupe os dados dos diversos programas eventualmente instituídos permitindo um melhor gerenciamento das iniciativas.

22. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Minc Baumfeld

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

.....
.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

.....
.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

.....

Seção VI Das Participações

.....

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.528, DE 2009

(Do Sr. Silas Câmara)

Dispõe sobre o Programa Bolsa Floresta.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-792/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Bolsa Floresta e o Fundo do Programa Bolsa Floresta.

Art. 2º Fica criado o Programa Bolsa Floresta, como o objetivo de remunerar comunidades tradicionais pelo serviço de conservação das florestas e outros ambientes naturais.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá critérios para a eleição das pessoas que poderão ser remuneradas, o cálculo do valor devido, a forma, periodicidade e o controle dos pagamentos, o monitoramento do grau de conservação dos ambientes naturais e outras medidas necessárias para o bom funcionamento do Programa.

Art. 3º Fica criado o Fundo do Programa Bolsa Floresta - FPBF, de natureza contábil, gerido pelo órgão federal competente, destinado financiar o Programa Bolsa Floresta.

Art. 4º O FPBF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação.

Art. 5º Constituem recursos do FPBF:

I - dotações orçamentárias;

II - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas;

III - recursos derivados da cobrança pelo uso da água, conforme definido em legislação específica;

IV - parcela dos pagamentos de multas por infração ambiental, conforme definido em legislação específica;

V - convênios ou contratos firmados entre o Estado e outros entes da Federação;

VI - resultados de suas aplicações e investimentos e retornos dos saldos anuais não aplicados.

Art. 6º Será elaborado plano anual de aplicação regionalizada dos recursos do FPBF.

Art. 7º O Fundo terá contabilidade própria, devendo registrar todos os atos a ele referentes, publicar anualmente os balanços devidamente auditados e apresentar, ao Conselho Consultivo, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

Art. 8º Deverá ser contratada auditoria externa, a expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares estabelecidas, para o exame das contas e de outros procedimentos usuais de auditoria, as quais serão publicadas na rede mundial de computadores.

Art. 9º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A natureza presta vários serviços, chamados serviços ambientais, essenciais para o bem estar e o desenvolvimento social e econômico da humanidade. Serviços como a produção de água, a conservação da biodiversidade, a regulação do clima. Estudo realizado pela Universidade de Maryland oito anos atrás indicou que o valor dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas marinhos e florestais do mundo é de US\$ 33 trilhões por ano.

Um novo estudo encomendado pela União Européia afirma que a destruição da flora e da fauna está custando ao mundo 3,1 trilhões de dólares por ano, cerca 6% da soma do PIB (produto interno bruto) de todos os países.

Um estudo específico para o Brasil demonstraria o quanto a conservação das nossas florestas e outros ecossistemas naturais são importantes para o nosso desenvolvimento. Por exemplo, estudos recentes demonstram que a Floresta Amazônica tem um impacto direto sobre o clima do resto do Brasil e de países vizinhos. Seu desmatamento causaria sérios prejuízos à produção agrícola do centro-oeste, com óbvias conseqüências para a segurança alimentar e o desenvolvimento econômico do País.

As populações tradicionais (ribeirinhos, extrativistas, indígenas) desempenham um papel essencial na conservação das nossas florestas. Essas populações, portanto, prestam ao País um serviço fundamental, que, se fosse medido monetariamente, valeria talvez trilhões de reais. Entretanto, essas populações nada recebem por este serviço. Pior do que isso, são muitas vezes obrigadas a intensificar o uso dos recursos naturais e a desmatar as terras, em função das condições de pobreza em que vivem, sem assistência dos Poderes Públicos. É fundamental, portanto, em benefício de toda a nação, apoiar financeiramente essas populações, para que continuem conservando as florestas.

Convém lembrar que hoje, diante da ameaça representada pelo aquecimento global, as florestas brasileiras, que constituem um importantíssimo reservatório de carbono, possuem um valor imensurável. A possibilidade de que políticas de redução do desmatamento venham a ser financiadas por empresas e países desenvolvidos é uma realidade cada vez mais próxima. Além do mercado de carbono, é importante considerar também o mercado de água. O Estado de Nova York, por exemplo, paga US\$ 800 milhões para programas de conservação de recursos hídricos. Na cidade de Quioto, no Japão, o governo também paga para os pequenos agricultores conservarem as florestas porque eles precisam da água.

O Estado do Amazonas criou um programa, denominado Bolsa Floresta, e um Fundo para financiá-lo, que vem produzindo resultados extremamente positivos. Segundo dados do Governo amazonense, o programa já está remunerando seis mil famílias tradicionais, residentes nas reservas extrativistas e nas reservas de desenvolvimento sustentável estaduais.

Inspirados na iniciativa do Estado do Amazonas, estamos propondo um programa Bolsa Floresta de alcance nacional, que possa beneficiar as populações tradicionais

que vivem nas unidades de conservação federais e fora delas, não apenas na Amazônia mas em todos os biomas do País.

Dada a importância e alcance da proposta apresentada, esperamos contar com o amplo apoio dos nossos pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 1 de julho de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA

PROJETO DE LEI N.º 6.005, DE 2009 **(Do Sr. Beto Faro)**

Dispõe sobre a inclusão entre os objetos dos financiamentos pelo Sistema Nacional de Crédito Rural, de sistemas de produção nas formas especificadas, que resultem em benefícios ambientais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5487/2009.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui entre as atividades passíveis de financiamento pelo Sistema Nacional de Crédito Rural, aquelas que integram sistemas de produção agropecuário, florestal e misto, considerados de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, os sistemas de produção previstos no **caput** constituem modalidades integradas de exploração dos estabelecimentos rurais por atividades agropecuárias, florestas e/ou mistas, que utilizem tecnologias validadas pelas instituições oficiais de pesquisa e que comparativamente às explorações por produto, resultem na redução dos níveis das emissões líquidas de gases de efeito estufa e/ou em benefícios para a conservação da biodiversidade.

Art. 2º Os financiamentos ao amparo do Sistema Nacional de Crédito Rural, por quaisquer das suas fontes, incluirão entre os seus objetos, os sistemas previstos no art. 1º, incidindo sobre essas operações, menores encargos, e prazos de carência e liquidação mais dilatados que os vigentes nos programas e fontes correspondentes, assim fixados por Ato do

Conselho Monetário Nacional a partir de propostas conjuntas dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Desenvolvimento Agrário.

Art. 3º Nos casos de operações para os sistemas previstos nesta Lei, localizados na área de jurisdição da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, com recursos controlados do crédito rural, os benefícios previstos no art. 2º serão ampliados, conforme estipulado Ato do Conselho Monetário Nacional, por proposta conjunta dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Desenvolvimento Agrário.

Art. 4º. Os benefícios previstos nesta Lei serão extensivos às operações de crédito rural para culturas que utilizem tecnologias validadas pelas instituições oficiais de pesquisa agropecuária que envolvam a utilização de adubos naturais e a utilização de variedades tolerantes a situações de estresse relacionadas ao tempo e ao clima.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a Lei que institucionalizou o crédito rural (Lei nº 4.829, de 1965), e legislações correlatas posteriores, não imponham a obrigatoriedade dos financiamentos da atividade agropecuária, por produto, a prática assim definiu. Ocorre que a especialização imposta pela ‘revolução verde’, bem assim, os critérios financeiros convencionais de análise dos projetos e orçamentos de crédito naturalmente determinaram esta modalidade de financiamento por produto.

Na atualidade, dois fatores que se complementam exigem que se repense esta sistemática. O primeiro, que constitui aspiração histórica, em particular, da agricultura familiar, diz respeito às demandas pelo financiamento do conjunto das atividades produtivas dos imóveis. O segundo, com muito mais importância nos dias atuais, refere-se ao imperativo de se adotar os chamados sistemas de produção como alternativa de relevância para a mitigação do processo de aquecimento global e para a preservação da biodiversidade, em ambos os casos, essenciais para a garantia da segurança alimentar da população mundial.

Tem-se, pois, como uma imposição contemporânea o comando legal para a alteração de uma prática consagrada no crédito rural de modo a flexibilizá-la para contemplar as modalidades de financiamento voltadas para os sistemas de produção agropecuários, florestas e/ou mistos.

Cumpra assinalar que a Embrapa já desenvolveu e tem validado tecnologias dessa natureza que conciliam retornos econômicos e ambientais, neste caso, expressos na redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa.

A adoção dessa sistemática proposta neste projeto de Lei, ademais de representar mudança virtuosa no planejamento das atividades econômicas dos imóveis rurais, credenciaria o Brasil internacionalmente como exemplo de compromisso por medidas de mitigação e adaptação aos graves efeitos previstos com o aquecimento global.

Esta proposição de Lei tenta contribuir nesta direção. Prevê a possibilidade, em consideração, atribuindo condições diferenciadas de crédito para os sistemas de produção, desde que homologados por instituições oficiais de pesquisa. Ademais, a propositura inclui

estímulos, também, e com idênticos propósitos, para a utilização de variedades que a pesquisa já vem desenvolvendo, com tolerância a situações de estresse relacionadas ao tempo e ao clima, bem como, para a utilização de adubos naturais.

Tendo em vista a relevância dos propósitos desta matéria, contamos com o apoio das senhoras e senhores parlamentares.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2009

Deputado **Beto Faro**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 6.204, DE 2009
(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera os arts. 3º e 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que dispõe sobre o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-792/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 3º e 5º da Lei nº 7.797, de 1989, que dispõe sobre o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 7.797, de 1989, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão geridos por comitês municipais, criados com esta finalidade, compostos paritariamente por representantes do setor governamental e do setor privado, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, o seguinte inciso VIII:

“Art. 5º

.....

VIII – pagamento por serviços ambientais ao produtor rural.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento por serviços ambientais é um instrumento de gestão, fundamentado na compensação financeira, que visa, sobretudo, a conservação das florestas e fontes de água, assim como, uma maior sustentabilidade socioambiental nas propriedades rurais. O mecanismo visa fazer com que os agricultores, vistos

como produtores de alimentos, passem também a ser produtores de água e biodiversidade.

No Brasil, o Projeto “Conservador das Águas”, implantado pela Prefeitura Municipal de Extrema - MG, tem sido um exemplo para outras cidades. O programa compensa financeiramente os produtores rurais que praticam ações de conservação das matas ciliares, protegendo, desta forma, os recursos hídricos que fornecem água para o sistema Cantareira, que é responsável pelo abastecimento de 50% da população de São Paulo. O Programa tem como parceiros a SABESP, a Agência Nacional de Águas e a TNC – The Nature Conservancy. Com esta iniciativa, a prefeitura almeja a implementação de micro-corredores ecológicos e a proteção dos recursos hídricos da bacia, através da redução, tanto da poluição decorrente dos processos erosivos, quanto da falta de saneamento ambiental.

No Paraná, o pagamento por serviços ambientais também já é realidade. A prefeitura Municipal de Apucarana, em parceria com a SANEPAR, implantou o Projeto denominado OÁSIS. O objetivo do programa é atingir as três bacias (Pirapó, Tibagi e Ivaí) que passam pelo Município. Nesta fase, o projeto beneficiará 550 propriedades, protegendo as nascentes em uma área de 170 quilômetros quadrados da bacia do Pirapó. Para a viabilidade do projeto, a SANEPAR repassa mensalmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Apucarana, 0,8% do que é faturado na cidade. O repasse financeiro é uma retribuição para aqueles que deixaram de produzir em uma determinada área, uma vez que esta foi preservada em benefício de toda a coletividade.

Neste sentido, o Estado do Espírito Santo, também passou a remunerar o produtor rural que preserva as florestas, através do Projeto Produtores de Água. Os valores destinados aos agricultores são provenientes tanto de royalties de petróleo e gás quanto de compensação financeira do setor hidroelétrico.

Esses exemplos demonstram a viabilidade do mecanismo e mostram a necessidade de reforça-lo e de estender sua aplicação para todo o Brasil. Com esse propósito, estamos propondo uma alteração na Lei nº 7.797, de 1989, que dispõe sobre o Fundo Nacional do Meio Ambiente, de modo a permitir que os recursos do Fundo possam ser destinados também ao pagamento por serviços ambientais. Como se sabe, o FNMA é um dos mais importantes fundos

governamentais para o financiamento de ações na área ambiental, com projetos financiados em todo o Brasil, tanto por órgãos governamentais federais, estaduais e municipais como por organizações não-governamentais. Com o apoio do FNMA será possível multiplicar as experiências de pagamento por serviços ambientais, com grande impacto positivo na conservação das águas e da biodiversidade no meio rural.

Para assegurar a adequada aplicação e gestão desses recursos, estamos propondo também que os projetos financiados pelo FNMA sejam aprovados, acompanhados e avaliados por comitês municipais, especificamente criados com essa finalidade. Estes comitês deverão ser paritariamente constituídos por representantes dos órgãos públicos e do setor privado. Estamos seguros de que envolver os municípios na gestão do Fundo assegurará uma aplicação mais eficiente e eficaz dos seus recursos.

A presente proposição baseia-se em proposta elaborada pelo sistema OCEPAR, que congrega o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - Ocepar, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop PR e a Federação e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná – Fecoopar, o que demonstra sua importância e legitimidade. Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais,

incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. [Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990](#)

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4º O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do CONAMA. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.028 de 12/4/1990\)](#)

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I - Unidade de Conservação;
- II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
- III - Educação Ambiental;
- IV - Manejo e Extensão Florestal;
- V - Desenvolvimento Institucional;
- VI - Controle Ambiental;
- VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN/PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação .

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Alves Filho
João Batista de Abreu
Rubens Bayma Denys

PROJETO DE LEI N.º 7.061, DE 2010

(Do Sr. Zonta)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Bolsa Florestal para a agricultura familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL- 792/2007.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, em nível nacional, a Bolsa Florestal destinada ao empreendedor familiar rural, que será estimulado com adiantamento de renda mínima oriunda de recursos advindo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Art. 2º. O Programa tem por objetivos promover à recuperação da cobertura vegetal nativa, a produção de florestas econômicas, a fixação do agricultor familiar no campo.

Art. 3º. Poderão participar do Programa agricultores familiares proprietários, bem como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, independentemente da forma de assentamento, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – concordância expressa com as condições de adesão a bolsa floresta;

II – destinação de parcela de área de sua propriedade para o reflorestamento e/ou recuperação da vegetação nativa;

III – sejam proprietários de área não superior a quatro módulos fiscais, no total de áreas;

IV – cuja renda familiar bruta não exceda a três salários mínimos mensais;

V - cuja mão-de-obra utilizada nos serviços agrícolas seja representada por membros da família em, no mínimo, 80% (oitenta por cento).

Art. 4º. O agricultor familiar que aderir ao Programa deverá plantar, anualmente, as espécies florestais recomendadas pelo Projeto Técnico, 1/2 (meio) hectare de sua propriedade, pelo período de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Caso o agricultor aderente ao Programa não possua, em sua propriedade, área destinada ao cumprimento integral do plantio disposto no "caput" deste artigo, poderá reduzi-la à metade, isto é, a 2(dois) hectares durante 4 (quatro) anos.

Art. 5º. O cultivo de árvores e ou a recuperação a vegetação nativa devera ser feito, preferencialmente com espécies nativas regionais, podendo também ser utilizadas espécies exóticas para produção de madeira para uso na propriedade rural.

§ 1º - Quando os plantios florestais forem executados com espécies exóticas, visando a rendimentos econômicos deverão ocupar, prioritariamente, áreas marginais ou impróprias para o cultivo agrícola, exceto na APP e na reserva legal;

§ 2º - Quando tratar-se do plantio com espécies nativas regionais para fins não econômicos ou quando estes se destinarem à recuperação da vegetação nativa deverão ser, prioritariamente, utilizadas áreas da propriedade consideradas de preservação permanente, reserva legal definidas em Lei;

Art. 7º. O agricultor familiar que participar do Programa receberá, a título de adiantamento de renda mínima, após o plantio do primeiro lote de meio hectare, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no País, por mês, pago a cada sessenta dias e durante quatro anos.

Parágrafo único - Caso o agricultor familiar enquadre-se no § 1º do Art. 4º, o valor correspondente ao adiantamento de renda mínima será reduzido proporcionalmente à área plantada.

Art. 8º. Findo o prazo de 4 (quatro) anos e tendo o agricultor efetuado os plantios e os tratos culturais projetados, além de haver alcançado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de índice de sobrevivência das mudas plantadas, este será bonificado dos adiantamentos recebidos os quais serão transformados em subsídio.

Art. 9º. O agricultor familiar que, tendo aderido ao Programa, deixar de cumprir as normas correspondentes e não alcançar o percentual de sucesso citado do artigo 8º devolverá aos cofres públicos os valores recebidos como adiantamento de renda

mínima, acrescidos dos juros estabelecidos pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, num prazo de até quatro anos, na mesma proporção que recebeu o adiantamento.

Parágrafo único. Excetuam-se do compromisso de devolução os agricultores que tiverem seus plantios prejudicados por intempéries, circunstância devidamente atestada por laudo técnico emitido por profissional habilitado.

Art. 10. O Programa, visando sua implementação, poderá ser objeto de convênio celebrado com os governos estaduais e municipais, assim como com cooperativas de agricultores ou ainda com entidades ou empresas privadas cujas atividades estejam relacionadas com os objetivos do Programa.

Art. 11. As florestas plantadas com espécies exóticas ou nativas, com exceção daquelas localizadas em área de preservação permanente, poderão ser exploradas mediante plano de manejo florestal, de acordo com técnicas que garantam a sustentabilidade econômica e ambiental dos plantios.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei, que institui a Bolsa Florestal para o empreendedor familiar rural, com adiantamento de recursos mínimos, oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF objetiva o seguinte:

1. reabilitar a vegetação natural degradada na pequena propriedade rural, especialmente aquelas localizadas ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes;
2. criar instrumentos econômicos destinados a fixar o homem rural no seu ambiente;
3. produzir madeira como fonte alternativa de renda na pequena propriedade;
4. gerar postos de trabalho na propriedade e no meio rural;
5. conservar os recursos naturais.

A implementação desta proposição, assegurará aos agricultores familiares cujas condições sócio-econômicas os credenciem a participar do Programa, os benefícios financeiros previstos. A concessão desses benefícios poderá representar, ao homem rural, a diferença entre permanecer no campo ou migrar em direção aos centros urbanos.

Os plantios florestais poderão ser executados com espécies nativas regionais, ou com espécies exóticas recomendadas tecnicamente, de acordo com sua destinação.

Quando destinados a fins conservacionistas serão priorizadas as áreas consideradas de preservação permanente, de acordo com a Lei. Quando destinados a fins econômicos deverão ser priorizadas áreas marginais ou impróprias para o cultivo agrícola. Exceto nas APPs e reserva legal.

Em todo o Brasil, a pequena propriedade rural é caracterizada por apresentar perdas permanentes da qualidade dos solos agrícolas, dada a sua incapacidade em absorver modernas tecnologias, quer pelo elevado custo financeiro em adotá-las, quer pela quase total impossibilidade de acesso dos produtores às fontes de crédito oficiais.

Nesse contexto, solos pouco férteis, que já não mais respondem economicamente aos tradicionais cultivos agrícolas, são extremamente favoráveis ao desenvolvimento da silvicultura que, pela natureza do sistema radicular das espécies utilizadas, alcançam os nutrientes do solo em camadas mais profundas.

Da mesma forma a presença da floresta em solos declivosos proporcionará eficiente controle aos processos de erosão e assoreamento dos cursos d'água.

O programa proporcionará nova alternativa de renda na propriedade e no meio rural, produzindo madeira para uso direto na propriedade (lenha, carvão vegetal, moirões, construção de residências e instalações rurais), e para comercialização junto aos mercados destinados ao suprimento das demandas industriais.

A transformação dos valores recebidos pelos agricultores integrantes do Programa em subsídio está justificada nos resultados econômicos a serem obtidos através dos plantios florestais que, além dos benefícios diretos aos seus detentores, incidirão positivamente sobre as economias locais e regionais.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010.
Deputado ODACIR ZONTA – PP/SC

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 792, de 2007**, que dispõe sobre a definição dos serviços ambientais e dá outras providências, estabelece no art. 1º o conceito e dá exemplos de serviços ambientais. No art. 2º, citam-se os que farão jus a pagamento ou compensação decorrente de serviços ambientais voluntários.

Na justificação do projeto, o nobre Autor alega que o pagamento ou a compensação por serviços ambientais tem como principal objetivo transferir recursos para aqueles que ajudam a conservar ou produzir tais serviços. Cita, como recursos naturais a serem preservados, o solo, os recursos hídricos, a biodiversidade, a fauna e a flora, os recursos florestais, os oceanos, os recursos pesqueiros, a atmosfera e as fontes de energia.

Apensados ao PL 792/07 encontram-se os projetos de lei nºs 1.190, 1.667 e 1.920, todos de 2007, e 5.487, 5.528 e 6.204, de 2009. Apensados ao PL 1.190/07 encontram-se os projetos de lei nºs 1.999 e 2.364, ambos também de 2007. Apensado ao PL 5.487/09, o PL 6.005, de 2009.

O **PL 1.190/07**, de autoria do Deputado Antonio Palocci, cria o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais – Programa Bolsa Verde, destinado à transferência de renda aos agricultores familiares. No art. 1º, o projeto de lei cria o Programa Bolsa Verde, elegendo como beneficiários os agricultores habilitados para o Programa Nacional de Agricultura Familiar – Pronaf e estipulando as práticas consideradas serviços ambientais. No art. 2º, estatui que a remuneração será calculada e atestada pela instituição prestadora de assistência técnica e extensão rural; e, no art. 3º, que os recursos advirão de agências de cooperação internacional, sem ônus para o Tesouro Nacional. Estabelece, no art. 4º, que o órgão executor poderá celebrar convênios com Estados e Municípios e, no art. 5º, que o Poder Executivo regulamentará as disposições da lei. No art. 6º, insere-se a cláusula de vigência.

Na justificação do PL 1.190/07, o ilustre Autor alega que a prestação de serviços ambientais e sua consequente remuneração objetivam a redução dos gases de efeito estufa, a partir da criação de incentivos para projetos de pequeno porte. O autor cita como possíveis fontes de recursos os fundos geradores de doações para créditos de carbono e combate aos gases de efeito estufa; um fundo de redução de desmatamento, em estudo pelos países do G8; o *Global Environment Fund – GEF*; uma Agência Internacional para o Meio Ambiente em processo de criação pelo governo francês; etc.

Já o **PL 1.667/07**, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Natureza, destinado ao

pagamento ou à compensação às famílias pobres residentes na zona rural pelos serviços ambientais prestados. No art. 1º, além de criar o Programa, o projeto define o que são considerados serviços ambientais. No art. 2º, incumbe o Poder Executivo da definição de critérios para a seleção dos serviços ambientais, dos beneficiários e dos valores a serem concedidos. No art. 3º, estabelece que os recursos necessários ao pagamento ou à compensação pelos serviços ambientais originar-se-ão de entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, sem ônus para o Tesouro Nacional. No art. 4º, por fim, encontra-se a cláusula de vigência.

Na justificação do PL 1.667/07, o nobre Autor alega que a rápida degradação ambiental de porção expressiva dos ecossistemas nacionais deve-se à falta de alternativas das populações rurais em prover seu próprio sustento, levando-as a explorar insustentavelmente os recursos naturais que as rodeiam. O projeto apresentado, então, visa justamente oferecer uma opção para que tais populações possam dispor de recursos de maneira sustentável, mediante o recebimento de pagamento ou de compensação por serviços ambientais prestados pelos ecossistemas, que elas ajudariam a preservar.

O **PL 1.920/07**, de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha, institui o Programa de Assistência aos Povos da Floresta – Programa Renda Verde, destinado a compensar os serviços e produtos ambientais prestados pelos povos da floresta, conforme os arts. 1º e 2º. Nos parágrafos deste último, estatui que estão habilitados a participar do Programa os pequenos agricultores e produtores rurais, extrativistas, povos indígenas e outras populações que vivam em áreas de florestas e que estejam abaixo da linha de pobreza. Tais povos serão compensados financeiramente, a partir de indicadores sociais e ambientais a serem definidos em regulamento, pelo uso sustentável dos recursos naturais e pela adoção de práticas voluntárias de conservação, proteção ambiental e redução do desmatamento. No art. 3º, institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável, constituído por recursos públicos e privados, nacionais e internacionais, estabelecendo, ainda, as atividades para as quais serão direcionadas as aplicações e as fontes dos recursos. No art. 4º, por fim, insere-se a cláusula de vigência.

Na justificação do PL 1.920/07, o ilustre Autor alega que a degradação ambiental da Amazônia é alvo de repúdio nos mais diversos fóruns, nacionais e internacionais, tendo como efeitos principais a perda de nosso

patrimônio genético e o aumento das emissões de gases de efeito estufa. Segundo o nobre Autor, os principais responsáveis pelo desmatamento são os pequenos agricultores, que devem ser estimulados, mediante instrumentos econômicos, à adoção de boas práticas ambientais, uma vez que medidas coercitivas e punitivas não são efetivas contra eles, razão pela qual apresenta sua proposição.

Por sua vez, o **PL 1.999/07**, de autoria do Deputado Angelo Vanhoni, institui o Programa Nacional de Recompensa Ambiental – PNRA, que objetiva pagar aos proprietários rurais que preservarem florestas em suas propriedades além dos 20% da reserva legal em valores equivalentes a 50 sacas de milho por alqueire/ano, com recursos de um fundo especial ou do Pronaf Florestal, nos termos dos arts. 1º e 2º. No art. 3º, condiciona o direito à recompensa ambiental ao cadastramento da propriedade pelo MAPA e MMA. No art. 4º, estabelece que apenas os proprietários de 1 a 15 módulos fiscais podem enquadrar-se no PNRA. No art. 5º, propõe que o Governo Federal desenvolva uma política para o manejo sustentável das áreas cadastradas no PNRA e, no art. 6º, que os proprietários contemplados recebam treinamento para colaborarem como agentes ambientais voluntários na preservação ambiental. No art. 7º, elencam-se as fontes de recursos para o PNRA e, no art. 8º, insere-se a cláusula de vigência.

Na justificação do PL 1.999/07, o nobre Autor alega que sua proposição pretende corrigir dois problemas de natureza socioambiental, quais sejam: o crônico cenário de pauperização dos agricultores familiares e a degradação ambiental no País. Dá exemplos de pequenos proprietários no sul do Estado do Paraná, que se veem obrigados a sobreviver com a cultura do fumo, bem como de projetos de preservação das tartarugas marinhas e do pirarucu, em que a ação dos agentes ambientais voluntários é essencial.

Já o **PL 2.364/07**, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, dispõe sobre a adoção do Programa de Crédito Ambiental de Incentivo aos Agricultores Familiares e Produtores Rurais – Crédito Verde, e dá outras providências. No art. 1º, fica criado o Crédito Verde, para “incentivar os agricultores familiares e produtores rurais a delimitar, em suas propriedades, áreas de preservação ambiental, na forma do regulamento”, definindo-se como beneficiados, no art. 2º, aqueles detentores de áreas ambientalmente importantes

quanto à biodiversidade e os que instituírem servidão florestal. No art. 3º, prevê-se a necessidade de cadastramento para o recebimento do Crédito Verde e, no art. 4º, que a vinculação de áreas para o efeito desse recebimento pode ser feita individualmente, em consórcio ou em condomínio. No art. 5º, estatui-se que a averbação da área em cartório se fará no prazo mínimo de 10 anos. No art. 6º, responsabiliza-se o beneficiário pela preservação ambiental da área, sob as penas da Lei de Crimes Ambientais. No art. 7º, prevê-se o incentivo do Estado ao reflorestamento de novas áreas e, no art. 8º, cria-se o Fundo Nacional de Incentivo à Preservação Ambiental.

Na justificação do PL 2.364/07, o ilustre Autor alega que, em função das mudanças climáticas ora em curso no Planeta, é essencial a adoção de instrumentos de remuneração por serviços ambientais prestados, uma vez que as ações de comando e controle não têm apresentado resultados significativos. Com o projeto proposto, permitir-se-á à população rural vislumbrar uma nova perspectiva de exploração rural com objetivos preservacionistas.

O **PL 5.528/09**, de autoria do Deputado Silas Câmara, cria o Programa Bolsa Floresta e o respectivo Fundo, conforme o art. 1º, com o objetivo de remunerar comunidades tradicionais pelo serviço de conservação das florestas e outros ambientes naturais, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento, nos termos do art. 2º. No art. 3º cria-se o Fundo do Programa Bolsa Floresta – FPBF, de natureza contábil, que contará com um conselho consultivo com a participação dos entes federativos e da sociedade civil, nos termos do art. 4º. O art. 5º prevê os recursos que constituem o FPBF, incluindo dotações orçamentárias e outros, enquanto o art. 6º prevê a elaboração de plano anual de aplicação regionalizada desses recursos. Os arts. 7º e 8º fazem previsões, respectivamente, acerca da contabilidade do Fundo e de contratação de auditoria externa para a certificação do cumprimento das disposições estabelecidas. Por fim, o art. 9º fixa o prazo de 180 dias para a regulamentação da futura lei e o art. 10 insere a cláusula de vigência.

Na justificação do PL 5.528/09, o ilustre Autor alega que as populações tradicionais, apesar de receberem pouca assistência do Poder Público, desempenham um papel essencial na conservação de nossas florestas, mas nada

recebem por esse serviço, que, se fosse medido monetariamente, corresponderia talvez a trilhões de reais. Assim, inspirado em iniciativa homônima do Estado do Amazonas, o projeto de lei pretende criar o Programa Bolsa Floresta e o respectivo Fundo, segundo critérios estabelecidos em regulamento, estendendo o benefício às populações tradicionais que vivem nas unidades de conservação federais e fora delas, não apenas na Amazônia, mas em todos os biomas do País.

O PL 6.204, de 2009, do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta dispositivos à Lei nº 7.797, de 1989, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA, determinando que parcela do FNMA seja gerida por comitês municipais compostos paritariamente por representantes do setor governamental e do setor privado. Adicionalmente, acrescenta o pagamento por serviços ambientais dentre os programas a serem contemplados pelo FNMA.

O PL 5.487/09, de autoria do Poder Executivo, institui a Política Nacional dos Serviços Ambientais e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – PFPSA, estabelece formas de controle e financiamento desse Programa, e dá outras providências. São definidos os conceitos de serviços ambientais, pagamento por serviços ambientais, pagador de serviços ambientais e receptor do pagamento pelos serviços ambientais. No art. 3º, delineiam-se os princípios e diretrizes da Política Nacional dos Serviços Ambientais e, no art. 4º, os seus instrumentos. No art. 5º, cria-se o PFPSA, incluindo três Subprogramas (Floresta, RPPN e Água). No art. 6º, enumeram-se os requisitos gerais para a participação no PFPSA. Nos arts. 7º, 8º e 9º, detalham-se os três Subprogramas e, no art. 10, veda-se a vinculação de mesma área de serviços ambientais a mais de um Subprograma. No art. 11, cria-se o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FFPSA e, nos arts. 12 e 13, enumeram-se suas fontes de recursos. No art. 14, cria-se o Comitê Gestor do PFPSA, no âmbito do MMA, e o art. 15, por fim, insere a cláusula de vigência.

Na justificação do PL 5.487/09, alega-se que uma política nacional de serviços ambientais que faça uso de instrumentos econômicos é fundamental para reduzir as emissões brasileiras de gases de efeito estufa sem aumentar ainda mais o grau de pobreza das populações que dependem dos ecossistemas, incentivando-as na sua conservação e estimulando-as no rumo da

produção sustentável. Considerando que a recuperação e a conservação dos serviços ecossistêmicos é a condição primeira da produtividade da economia; que a maioria da população rural depende da produtividade dos ecossistemas para desenvolver seu modo de vida; e que a degradação ambiental ou a perda de serviços ambientais faz as condições de pobreza se agravarem; a proposta contida no projeto consiste em transformar, nessas populações, a condição de vítimas à de protetoras, com direito a receber pagamento pelas atividades que interfiram positivamente na geração desses serviços.

O **PL 6.005, de 2009**, de autoria do Deputado Beto Faro, inclui entre as atividades passíveis de financiamento pelo Sistema Nacional de Crédito Rural aquelas que integram sistemas de produção agropecuário, florestal e misto considerados de baixo impacto ambiental, validadas por instituições oficiais de pesquisa.

Os projetos estão distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para serem apreciados quanto ao mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para os efeitos do art. 54 do RICD. A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD).

No prazo regimental, 21/09/2009 à 29/09/2009, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Serviços ecossistêmicos são os benefícios relevantes para a sociedade em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais. Por sua vez, serviços ambientais passíveis de remuneração são as iniciativas individuais ou coletivas que favorecem os serviços ecossistêmicos.

O pagamento por serviços ambientais – PSA tem como principal objetivo transferir recursos, de forma direta ou indireta, àqueles que

voluntariamente ajudam a manter, recuperar ou melhorar os ecossistemas para que produzam tais serviços. Como os efeitos desses serviços são usufruídos por todos, é justo que as pessoas responsáveis pela manutenção, recuperação ou melhoramento dos ecossistemas que os produzem – os provedores – recebam recursos ou vantagens, monetárias ou não. A ideia é que não basta apenas cobrar de quem polui ou degrada, é preciso destinar recursos a quem voluntariamente garante a oferta de serviços ambientais, dando caráter prático ao princípio do provedor-recebedor.

Como citado pelo ilustre Autor do PL 792/07, um exemplo mundial bem sucedido de PSA é o da Costa Rica, que o implementa mediante a cobrança de uma taxa sobre a gasolina, destinando recursos para a proteção das florestas daquele país. No Brasil, várias empresas já deram os primeiros passos nessa direção, a exemplo de O Boticário, por meio do Projeto Oásis, que oferece uma espécie de premiação financeira periódica aos proprietários que conservarem os remanescentes da Mata Atlântica em suas terras, nos mananciais ao sul da capital paulista.

O Governo do Estado do Amazonas sancionou a Lei nº 3.135, de 5 de junho de 2007, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas. Uma das inovações da lei amazonense é a instituição da “Bolsa Floresta”, incentivo destinado a famílias de ribeirinhos e comunidades tradicionais que vivem no entorno ou dentro de unidades de conservação estaduais. Mensalmente, essas famílias poderão receber benefícios financeiros por evitarem o desmatamento e protegerem a floresta coletivamente. Os recursos da bolsa são provenientes de um fundo financeiro criado pelo governo.

Ao elaborar o Substitutivo que ora apresento aos ilustres deputados desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, avalei detalhadamente os dez projetos de lei que tramitam em conjunto. Em razão da maior abrangência do PL nº 5.487/09, oriundo do Poder Executivo, optei por aproveitar sua estrutura para formular nova proposição. Esse projeto tem o mérito de propor a criação de um Fundo específico para os pagamentos pelos serviços ambientais com recursos da participação especial dos *royalties* do petróleo destinada ao Ministério do Meio Ambiente. O Substitutivo,

todavia, propõe inovações não previstas nos projetos de lei analisados, das quais destaco:

- a criação da Comissão Nacional da Política de Pagamentos por Serviços Ambientais - CNPSA, com competência para definir os critérios de elegibilidade e os valores a serem pagos pelos serviços ambientais prestados;
- a instituição de 6 (seis) subprogramas constantes no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA;
- a natureza contratual no relacionamento entre o pagador e o recebedor pelos serviços ambientais e as cláusulas essenciais dos contratos;
- a indicação do BNDES como agente financeiro do FunPSA (a exemplo do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas), o qual poderá habilitar bancos públicos e privados para a operacionalização dos contratos.

Desejo aqui destacar três pontos que considero de grande relevância no Substitutivo que submeto a Vossas Excelências.

Primeiro, a necessidade da gestão compartilhada da política de pagamentos por serviços ambientais, por meio de uma comissão multisetorial, composta por representantes de sete ministérios, órgãos da administração pública federal e entidades da sociedade civil. O projeto do Executivo considerava o Ministério do Meio Ambiente como instância única de definição de políticas e gerenciamento do Programa Nacional de PSA - ProPSA. Discordamos dessa visão unilateral por entendermos que, por interessar a inúmeros setores da população, o PSA deve ser tratado de modo transversal dentro do Governo, com a participação de múltiplos segmentos da sociedade brasileira.

Segundo, a universalização dos potenciais beneficiários do ProPSA, tendo em vista que o projeto do Executivo restringia o pagamento por serviços ambientais aos povos e comunidades tradicionais, povos indígenas,

assentados da reforma agrária e agricultores familiares. Assim, ao invés de mirar na relevância do serviço ambiental prestado, o projeto do Executivo demonstra a intenção de atuar principalmente como instrumento de transferência de renda para populações mais necessitadas do meio rural. Não me oponho a políticas de transferência de renda, muito antes pelo contrário. Entretanto, creio que a política de pagamentos por serviços ambientais deva fundamentar-se basicamente em critérios técnicos e científicos, beneficiando indistintamente todos aqueles que agem no sentido de manter, recuperar e restaurar os ecossistemas naturais.

Terceiro, a criação de subprogramas dentro do ProPSA com características e abrangência bem definidas, delimitando assim os serviços ambientais com potencial para serem contemplados pelo Programa. Listo a seguir os seis subprogramas previstos no Substitutivo:

I - Subprograma Água, destinado ao pagamento por ações e iniciativas que promovam a conservação e o melhoramento da quantidade e qualidade dos recursos hídricos, prioritariamente em bacias hidrográficas de baixa disponibilidade hídrica e com importância para o abastecimento humano e para a dessedentação de animais;

II - Subprograma Biodiversidade, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de conservação e preservação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas de elevada diversidade biológica ou de importância para a formação de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

III - Subprograma Unidades de Conservação da Natureza, destinado ao pagamento por ações e iniciativas que promovam a conservação, a recuperação ou a preservação do ambiente natural nas áreas de Unidades de Conservação e em suas respectivas zonas de amortecimento, bem assim aos instituidores de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;

IV - Subprograma Reflorestamento e Recuperação de Áreas Degradadas, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de recuperação e conservação dos solos e recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas, por meio do plantio exclusivo de espécies nativas arbóreas ou arbustivas ou em sistema agroflorestal;

V - Subprograma Remanescentes Vegetais em Áreas Urbanas e Periurbanas, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de preservação de remanescentes vegetais de importância para a manutenção e o melhoramento da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população;

VI - Subprograma Captura e Retenção de Carbono nos Solos, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de uso, manejo e conservação dos solos que promovam a captura e o armazenamento de carbono.

Em face do exposto, somos pela **aprovação dos Projetos de Lei nºs 792, 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007, e 5.487, 5.528, 6.005 e 6.204, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

Deputado Fábio Souto
Relator

1º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs

792, 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007, e 5.487, 5.528, 6.005 e 6.204, de 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, institui o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece conceitos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA, institui a Comissão Nacional da Política de Pagamento por Serviços Ambientais – CNPSA, cria o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA e o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FunPSA, altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II – serviços ambientais ou ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

- a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização;
- b) serviços de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;
- c) serviços de regulação: os que promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;
- d) serviços culturais: os que proveem benefícios recreacionais, estéticos, espirituais ou outros benefícios não materiais à sociedade humana.

III – serviços ambientais passíveis de remuneração: iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, recuperação ou o melhoramento dos serviços ambientais ou ecossistêmicos;

IV – pagamento por serviços ambientais: transação contratual mediante a qual um beneficiário ou usuário de serviços ecossistêmicos transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais:

I – o reconhecimento do valor econômico e da importância social e cultural dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

II – o reconhecimento público de iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou o melhoramento dos serviços ambientais, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa;

III – o fomento ao desenvolvimento rural sustentável.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais:

I – a priorização do pagamento pelos serviços ambientais prestados em ecossistemas sob maior risco socioambiental;

II – a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural das populações tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

III – a integração e coordenação das políticas setoriais de meio ambiente, agricultura, energia, pesca, aquicultura e desenvolvimento urbano voltadas para a manutenção, recuperação ou melhoramento dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

IV – a busca de complementaridade entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implementados pelos setores públicos federal, estaduais, municipais, do Distrito Federal e pela iniciativa privada;

V – o controle social, a publicidade e a transparência nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

VI – o aprimoramento dos métodos de avaliação e certificação dos serviços ambientais remunerados.

Art. 5º Fica instituída a Comissão Nacional da Política de Pagamento por Serviços Ambientais – CNPSA, instância colegiada com a incumbência de implementar a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA, gerenciar o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA, e acompanhar e fiscalizar as operações do Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FunPSA.

§ 1º O Presidente e Vice-Presidente do CNPSA serão escolhidos entre os representantes dos ministérios, por período definido e conforme critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A CNPSA contará com uma Secretaria-Executiva para prestar-lhe apoio administrativo e técnico, cuja vinculação administrativa, estrutura física e de pessoal será definida no regulamento.

§ 3º A CNPSA será composta por representantes dos seguintes ministérios, órgãos da administração pública federal e entidades da sociedade civil:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Ministério das Cidades;

III – Ministério do Desenvolvimento Agrário ;

IV – Ministério do Meio Ambiente;

V - Ministério das Minas e Energia;

VI – Ministério da Pesca e Aquicultura;

VII – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VIII – Agência Nacional de Águas - ANA;

IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social –
BNDES;

X – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária –
EMBRAPA;

XI - Fundação Nacional do Índio – FUNAI;

XII – Instituto Chico Mendes de Conservação da
Biodiversidade – ICMBio;

XIII – Sete membros da sociedade civil, a serem definidos no
regulamento desta Lei, que representem:

- a) as entidades públicas estaduais de assistência técnica e
extensão rural;
- b) os órgãos públicos estaduais de meio ambiente;
- c) os órgãos públicos municipais de meio ambiente;
- d) as organizações não-governamentais ambientalistas;
- e) as federações estaduais de agricultura e pecuária;
- f) as federações estaduais dos trabalhadores na agricultura e
pecuária;
- g) as federações estaduais de pesca e de pescadores.

§ 4º Compete à CNPSA:

I – a elaboração dos critérios de elegibilidade para recebimento
de remuneração pelos serviços ambientais prestados, de acordo com o estabelecido
no ProPSA e em conformidade com os objetivos e as diretrizes da PNPSA;

II – o estabelecimento de parâmetros técnicos e científicos a serem utilizados na avaliação e monitoramento dos serviços ambientais passíveis de remuneração;

III – a definição dos valores a serem pagos aos beneficiados, considerando-se a importância do serviço ambiental prestado, a extensão da área, a condição socioeconômica do beneficiado, entre outros parâmetros definidos em regulamento;

IV – a divulgação dos serviços ambientais e das respectivas pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelo ProPSA;

V – a manutenção do Cadastro Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, contendo os dados da pessoa física ou jurídica beneficiada e os valores percebidos, as áreas contempladas e os respectivos serviços ambientais remunerados, entre outras informações definidas em regulamento;

VI – o acompanhamento e a fiscalização dos dispêndios realizados pelo FunPSA;

VII – outras atribuições definidas em regulamento.

§ 5º A organização interna e os processos de deliberação do CNPSA serão definidos em regulamentação própria.

Art. 6º Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA, com o objetivo de efetivar a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA no âmbito federal, em especial no que tange ao pagamento desses serviços pela União, sendo composto pelos seguintes subprogramas:

I – Subprograma Água, destinado ao pagamento por ações e iniciativas que promovam a conservação e o melhoramento da quantidade e qualidade dos recursos hídricos, prioritariamente em bacias hidrográficas de baixa disponibilidade hídrica e com importância para o abastecimento humano e para a dessedentação de animais;

II – Subprograma Biodiversidade, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de conservação e preservação da vegetação nativa, da vida

silvestre e do ambiente natural em áreas de elevada diversidade biológica ou de importância para a formação de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

III – Subprograma Unidades de Conservação da Natureza, destinado ao pagamento por ações e iniciativas que promovam a conservação, a recuperação ou a preservação do ambiente natural nas áreas de Unidades de Conservação e em suas respectivas zonas de amortecimento, bem assim aos instituidores de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;

IV - Subprograma Reflorestamento e Recuperação de Áreas Degradadas, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de recuperação e conservação dos solos e recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas, por meio do plantio exclusivo de espécies nativas arbóreas ou arbustivas ou em sistema agroflorestal;

V - Subprograma Remanescentes Vegetais em Áreas Urbanas e Periurbanas, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de preservação de remanescentes vegetais de importância para a manutenção e o melhoramento da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população;

VI - Subprograma Captura e Retenção de Carbono nos Solos, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de uso, manejo e conservação dos solos que promovam a captura e o armazenamento de carbono.

Parágrafo único. Quatro anos após sua efetiva implementação, o ProPSA deverá ser avaliado pela CNPSA, que poderá propor alterações a serem implementadas por medidas legais ou infralegais.

Art. 7º São requisitos gerais para participação no ProPSA:

I – enquadramento do serviço ambiental prestado em pelo menos um dos subprogramas constante no ProPSA;

II – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel;

III – formalização de instrumento contratual específico.

Art. 8º O contrato de pagamento por serviços ambientais terá como cláusulas essenciais as relativas:

I – às partes (pagador e provedor) envolvidas no pagamento por serviços ambientais;

II – ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;

III – à delimitação territorial da área do ecossistema natural responsável pelos serviços ambientais prestados e à sua inequívoca vinculação ao provedor;

IV – aos direitos e obrigações do provedor, incluindo as ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema natural por ele assumidas e os critérios e indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

V – aos direitos e obrigações do pagador, incluindo o modo, condições e prazos de realização da fiscalização e monitoramento;

VI – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do provedor ao pagador;

VII – a eventuais critérios de bonificação para o provedor que atingir indicadores de desempenho socioambiental superiores aos previstos em contrato;

VIII – aos prazos do contrato, incluindo a possibilidade ou não de sua renovação;

IX – aos preços ou outras formas de pagamento, bem como aos critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão;

X – às penalidades contratuais e administrativas a que estará sujeito o provedor, sendo que as ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema natural por ele assumidas são consideradas de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

XI – aos casos de revogação e de extinção do contrato;

XII – ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

Art. 9º No exercício da fiscalização e monitoramento, deverá ser assegurado ao pagador pleno acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema assumidas pelo provedor, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 1º No caso de propriedades rurais, o contrato poderá ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

§ 2º Os serviços ambientais prestados poderão ser submetidos a validação ou certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

§ 3º Parte dos recursos do FunPSA poderá ser utilizada no custeio das ações de fiscalização, monitoramento, validação e certificação dos serviços ambientais prestados, bem como no estabelecimento e administração dos respectivos contratos.

Art. 10. Os valores monetários percebidos pela prestação de serviços ambientais:

I – ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

II – não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 11. São requisitos gerais para participação no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA:

I – enquadramento e habilitação em subprograma de pagamento por atividades de manutenção, recuperação ou melhoramento dos ecossistemas que geram serviços ambientais;

II – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do subprograma;

III – formalização de instrumento contratual específico;

IV – outros, a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 12. Fica criado o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FunPSA, de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento, com as seguintes fontes de recursos:

I – até 40% (quarenta por cento) dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997;

II – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

IV – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais;

VI – reversão dos saldos anuais não aplicados.

Parágrafo único As despesas anuais de planejamento, acompanhamento, fiscalização, avaliação e divulgação de resultados relativas aos pagamentos por serviços ambientais não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos dispêndios anuais do Fundo.

Art. 13. O Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FunPSA terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

§ 1º O BNDES poderá habilitar bancos públicos e privados para a operacionalização dos contratos de pagamentos por serviços ambientais.

§ 2º O BNDES manterá a CNPSA atualizada sobre as operações realizadas com recursos do FunPSA, na forma do regulamento.

Art. 14. Para a efetivação do disposto nesta Lei, a União poderá assinar convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público, bem como firmar parcerias com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 15. O inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.....

§ 2º.....

II – dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente, incluindo o pagamento por serviços ambientais, bem como a recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo.” (NR)

Art. 16. Fica revogado o § 3º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

Deputado Fábio Souto
Relator

EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2010

Alteração proposta

Altere-se o artigo 4º, inciso I, do Substitutivo apresentado aos Projetos de Lei n. 792, 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007, e 5.487, 5.528, 6.005 e 6.204, de 2009.

“Art. 4º

.....

I – a priorização do pagamento pelos serviços ambientais prestados nos seguintes casos:

- a) em ecossistemas sob maior risco socioambiental;
- b) por agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei n. 11.326/2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação de política e programa sobre pagamento por serviços ambientais, medida extremamente importante no contexto de preservação ambiental, precisa reconhecer e estabelecer prioridades em sua execução.

Por essa razão, está previsto nas diretrizes da Política Nacional, no artigo 4º, I, do Substitutivo, “a priorização do pagamento por serviços ambientais prestados em ecossistemas sob maior risco socioambiental”.

Ampliando esse dispositivo, faz-se necessário acrescentar a preferência também a atividades de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei n. 11.326/2006.

A providência visa reconhecer os relevantes serviços prestados em defesa do meio ambiente pelo setor, que depende dos recursos naturais para a sobrevivência do núcleo familiar, bem como possui caráter socioeconômico.

Imprescindível, portanto, a alteração do texto do artigo 4º, inciso I, do Substitutivo apresentado aos Projetos de Lei n. 792, 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007, e 5.487, 5.528, 6.005 e 6.204, de 2009.

Sala da Comissão, de abril de 2010.

Dep. Assis do Couto
PT/PT

EMENDA MODIFICATIVA N. 2/2010**Alteração proposta**

Altere-se o artigo 5º, § 3º, XIII, alíneas e e f, do Substitutivo apresentado aos Projetos de Lei n. 792, 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007, e 5.487, 5.528, 6.005 e 6.204, de 2009.

“Art. 5º

.....

e) a Confederação Nacional da Agricultura - CNA;

f) a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa, unicamente, adequar a denominação das entidades da Sociedade Civil representativas da agricultura na Comissão Nacional da Política de Pagamento por Serviços Ambientais – CNPSA.

Sala da Comissão, de abril de 2010.

Dep. Assis do Couto

PT/PT

EMENDA ADITIVA N. 3/2010**Inclusão proposta**

Inclua-se o inciso VII ao artigo 6º do Substitutivo apresentado aos Projetos de Lei n. 792, 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007, e 5.487, 5.528, 6.005 e 6.204, de 2009.

“Art. 6º

.....

VII – Subprograma Resíduos Sólidos Urbanos, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de cooperativas de catadores que promovam a triagem e coleta de resíduos sólidos recicláveis, reduzindo em volume e peso sua disposição final, bem como contribuindo para o aumento da vida útil dos aterros sanitários.

JUSTIFICAÇÃO

Além dos subprogramas estabelecidos pelo relator em substitutivo, deve ser agregado outro que reconheça as ações desenvolvidas por cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

A ação destes grupos contribui para a redução do volume e peso dos resíduos sólidos, trazendo benefícios para os aterros sanitários, que têm sua vida útil aumentada.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2010.

Dep. Assis do Couto

PT/PT

EMENDA SUPRESSIVA N. 4/2010

Alteração proposta

Suprima-se o artigo 11 do Substitutivo apresentado aos Projetos de Lei n. 792, 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007, e 5.487, 5.528, 6.005 e 6.204, de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 7º do Substitutivo já estão contemplados os requisitos gerais para participação no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA.

Assim, em razão da duplicidade de conteúdo, faz-se necessária a supressão do artigo 11 do Substitutivo apresentado aos Projetos de Lei n. 792, 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007, e 5.487, 5.528, 6.005 e 6.204, de 2009.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2010.

Dep. Assis do Couto

PT/PT

PARECER DO RELATOR SUBSTITUTO

I- RELATÓRIO

Fui indicado Relator Substituto do PL 792/07, e apensos, de autoria do nobre Deputado Anselmo de Jesus, na reunião de hoje desta Comissão, haja vista a ausência do Relator, Deputado Fábio Souto – DEM/BA, por motivos de força maior. Ao concordar com os PLs em tela, que tratam de tema importante para o meio ambiente brasileiro, não poderia deixar de aprovar os referidos projetos, nos termos do excelente parecer formulado pelo Deputado Fábio Souto, nos seguintes termos:

“Na qualidade de Relator do projeto de lei em epígrafe, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 30 de março de 2010, parecer favorável à sua aprovação, nos termos de Substitutivo.

Aberto o prazo regimental para oferecimento de emendas ao Substitutivo, nesta Comissão, apresentaram-se-lhe quatro emendas, de autoria do nobre Deputado Assis do Couto, e novo Projeto de Lei, de nº 7.061, de 2010, de autoria do Deputado Zonta, foi apensado ao PL 792, de 2007. Cumpre-nos, nesta oportunidade, complementar nosso Parecer original, retificando o Relatório, o Voto e o Substitutivo.

Com respeito à Emenda nº 1 ao Substitutivo, cumpre ressaltar que o inciso I do art. 4º do Substitutivo prioriza o pagamento por serviços ambientais prestados em ecossistemas sob maior risco socioambiental, ou seja, naqueles em condições de maior fragilidade ambiental e carência social, onde certamente se insere a parcela mais pobre dos agricultores familiares. O inciso II do mesmo artigo

ênfatiza “a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural das populações tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares”. Assim, parece-me que as camadas da população mais necessitadas estão adequadamente atendidas no Substitutivo.

A Emenda nº 2 ao Substitutivo propõe alteração no § 3º do art. 5º — que define os ministérios, os órgãos da administração pública federal e as entidades da sociedade civil que comporão a Comissão Nacional da Política de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) — sugerindo que os representantes das federações patronais e dos trabalhadores na agricultura e pecuária sejam explicitamente nomeados. Minha opção, no caso das indicações dos sete representantes da sociedade civil na CNPSA, foi deixar essa definição a cargo do regulamento, o que garante maior agilidade caso sejam necessárias alterações.

A Emenda nº 3 ao Substitutivo intenta acrescentar aos seis subprogramas constantes do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais — ProPSA o “Subprograma Resíduos Sólidos Urbanos, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de cooperativas de catadores que promovam a triagem e coleta de resíduos sólidos recicláveis...”. Embora reconheçamos os efeitos benéficos ao meio ambiente da ação dos catadores de resíduos sólidos urbanos, creio que se trata de um efeito indireto aos serviços ecossistêmicos, “ao reduzir em volume e peso sua disposição final, bem como contribuindo para o aumento da vida útil dos aterros sanitários”, como bem justificou o autor da emenda. Entendo que essa atividade deva ser incentivada de outra forma, pois, se for objeto de pagamento por serviços ambientais, por uma questão de isonomia e justiça muitos outros serviços também deverão receber semelhante pagamento, como, por exemplo, a devolução, pelos agricultores, de embalagens vazias de agrotóxicos, prevista no art. 6º, § 2º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. De todo modo, dada a especificidade do tema, a questão poderá ser melhor analisada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quando da apreciação da matéria.

A Emenda nº 4 ao Substitutivo recomenda a supressão do art. 7º, em virtude da repetição de requisitos gerais para a participação no ProPSA constantes no art. 11 do Substitutivo. Reconheço aqui um pequeno lapso do autor

do Substitutivo, ao repetir os requisitos em dois artigos. Assim acato a Emenda nº 4, que suprime o art. 7º do Substitutivo.

Ademais, solicito sejam feitas as seguintes retificações no Parecer:

1. no terceiro parágrafo do Relatório incluir o “PL 7.061, de 2010”;
2. no último parágrafo do Relatório incluir “Foram apresentadas quatro emendas ao Substitutivo do Relator;
3. no 5º parágrafo do Voto do Relator alterar “os dez projetos de lei que tramitam em conjunto” por “os onze projetos que tramitam em conjunto”.”

II - VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO

Em face do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 792, 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007; 5.487, 5.528, 6.005 e 6.204, de 2009; 7.061, de 2010; e da emenda ao Substitutivo — ESB nº04/2010, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das ESB nº01, 02 e 03/2010.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado MOREIRA MENDES

Relator

2º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs

792, 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007; 5.487, 5.528, 6.005 e 6.204, de 2009; e 7.061, de 2010.

Dispõe sobre a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, institui o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece conceitos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA, institui a Comissão Nacional da Política de Pagamento por Serviços Ambientais – CNPSA, cria o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA e o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FunPSA, altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II – serviços ambientais ou ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

- a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização;
- b) serviços de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;
- c) serviços de regulação: os que promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de

deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;

d) serviços culturais: os que proveem benefícios recreacionais, estéticos, espirituais ou outros benefícios não materiais à sociedade humana.

III – serviços ambientais passíveis de remuneração: iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, recuperação ou o melhoramento dos serviços ambientais ou ecossistêmicos;

IV – pagamento por serviços ambientais: transação contratual mediante a qual um beneficiário ou usuário de serviços ecossistêmicos transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais:

I – o reconhecimento do valor econômico e da importância social e cultural dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

II – o reconhecimento público de iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou o melhoramento dos serviços ambientais, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa;

III – o fomento ao desenvolvimento rural sustentável.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais:

I – a priorização do pagamento pelos serviços ambientais prestados em ecossistemas sob maior risco socioambiental;

II – a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural das populações tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

III – a integração e coordenação das políticas setoriais de meio ambiente, agricultura, energia, pesca, aquicultura e desenvolvimento urbano voltadas para a manutenção, recuperação ou melhoramento dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

IV – a busca de complementaridade entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implementados pelos setores públicos federal, estaduais, municipais, do Distrito Federal e pela iniciativa privada;

V – o controle social, a publicidade e a transparência nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

VI – o aprimoramento dos métodos de avaliação e certificação dos serviços ambientais remunerados.

Art. 5º Fica instituída a Comissão Nacional da Política de Pagamento por Serviços Ambientais – CNPSA, instância colegiada com a incumbência de implementar a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA, gerenciar o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA, e acompanhar e fiscalizar as operações do Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FunPSA.

§ 1º O Presidente e Vice-Presidente do CNPSA serão escolhidos entre os representantes dos ministérios, por período definido e conforme critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A CNPSA contará com uma Secretaria-Executiva para prestar-lhe apoio administrativo e técnico, cuja vinculação administrativa, estrutura física e de pessoal será definida no regulamento.

§ 3º A CNPSA será composta por representantes dos seguintes ministérios, órgãos da administração pública federal e entidades da sociedade civil:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Ministério das Cidades;

III – Ministério do Desenvolvimento Agrário ;

- IV – Ministério do Meio Ambiente;
- V - Ministério das Minas e Energia;
- VI – Ministério da Pesca e Aquicultura;
- VII – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VIII – Agência Nacional de Águas - ANA;
- IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social –
BNDES;
- X – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária –
EMBRAPA;
- XI - Fundação Nacional do Índio – FUNAI;
- XII – Instituto Chico Mendes de Conservação da
Biodiversidade – ICMBio;
- XIII – Sete membros da sociedade civil, a serem definidos no
regulamento desta Lei, que representem:
- a) as entidades públicas estaduais de assistência técnica e
extensão rural;
 - b) os órgãos públicos estaduais de meio ambiente;
 - c) os órgãos públicos municipais de meio ambiente;
 - d) as organizações não-governamentais ambientalistas;
 - e) as federações estaduais de agricultura e pecuária;
 - f) as federações estaduais dos trabalhadores na agricultura e
pecuária;
 - g) as federações estaduais de pesca e de pescadores.

§ 4º Compete à CNPSA:

I – a elaboração dos critérios de elegibilidade para recebimento de remuneração pelos serviços ambientais prestados, de acordo com o estabelecido no ProPSA e em conformidade com os objetivos e as diretrizes da PNPSA;

II – o estabelecimento de parâmetros técnicos e científicos a serem utilizados na avaliação e monitoramento dos serviços ambientais passíveis de remuneração;

III – a definição dos valores a serem pagos aos beneficiados, considerando-se a importância do serviço ambiental prestado, a extensão da área, a condição socioeconômica do beneficiado, entre outros parâmetros definidos em regulamento;

IV – a divulgação dos serviços ambientais e das respectivas pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelo ProPSA;

V – a manutenção do Cadastro Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, contendo os dados da pessoa física ou jurídica beneficiada e os valores percebidos, as áreas contempladas e os respectivos serviços ambientais remunerados, entre outras informações definidas em regulamento;

VI – o acompanhamento e a fiscalização dos dispêndios realizados pelo FunPSA;

VII – outras atribuições definidas em regulamento.

§ 5º A organização interna e os processos de deliberação do CNPSA serão definidos em regulamentação própria.

Art. 6º Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA, com o objetivo de efetivar a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA no âmbito federal, em especial no que tange ao pagamento desses serviços pela União, sendo composto pelos seguintes subprogramas:

I – Subprograma Água, destinado ao pagamento por ações e iniciativas que promovam a conservação e o melhoramento da quantidade e qualidade dos recursos hídricos, prioritariamente em bacias hidrográficas de baixa

disponibilidade hídrica e com importância para o abastecimento humano e para a dessedentação de animais;

II – Subprograma Biodiversidade, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de conservação e preservação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas de elevada diversidade biológica ou de importância para a formação de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

III – Subprograma Unidades de Conservação da Natureza, destinado ao pagamento por ações e iniciativas que promovam a conservação, a recuperação ou a preservação do ambiente natural nas áreas de Unidades de Conservação e em suas respectivas zonas de amortecimento, bem assim aos instituidores de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;

IV - Subprograma Reflorestamento e Recuperação de Áreas Degradadas, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de recuperação e conservação dos solos e recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas, por meio do plantio exclusivo de espécies nativas arbóreas ou arbustivas ou em sistema agroflorestal;

V - Subprograma Remanescentes Vegetais em Áreas Urbanas e Periurbanas, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de preservação de remanescentes vegetais de importância para a manutenção e o melhoramento da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população;

VI - Subprograma Captura e Retenção de Carbono nos Solos, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de uso, manejo e conservação dos solos que promovam a captura e o armazenamento de carbono.

Parágrafo único. Quatro anos após sua efetiva implementação, o ProPSA deverá ser avaliado pela CNPSA, que poderá propor alterações a serem implementadas por medidas legais ou infralegais.

Art. 7º São requisitos gerais para participação no ProPSA:

I – enquadramento do serviço ambiental prestado em pelo menos um dos subprogramas constante no ProPSA;

II – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel;

III – formalização de instrumento contratual específico;

IV – outros a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 8º O contrato de pagamento por serviços ambientais terá como cláusulas essenciais as relativas:

I – às partes (pagador e provedor) envolvidas no pagamento por serviços ambientais;

II – ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;

III – à delimitação territorial da área do ecossistema natural responsável pelos serviços ambientais prestados e à sua inequívoca vinculação ao provedor;

IV – aos direitos e obrigações do provedor, incluindo as ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema natural por ele assumidas e os critérios e indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

V – aos direitos e obrigações do pagador, incluindo o modo, condições e prazos de realização da fiscalização e monitoramento;

VI – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do provedor ao pagador;

VII – a eventuais critérios de bonificação para o provedor que atingir indicadores de desempenho socioambiental superiores aos previstos em contrato;

VIII – aos prazos do contrato, incluindo a possibilidade ou não de sua renovação;

IX – aos preços ou outras formas de pagamento, bem como aos critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão;

X – às penalidades contratuais e administrativas a que estará sujeito o provedor, sendo que as ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema natural por ele assumidas são consideradas de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

XI – aos casos de revogação e de extinção do contrato;

XII – ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

Art. 9º No exercício da fiscalização e monitoramento, deverá ser assegurado ao pagador pleno acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema assumidas pelo provedor, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 1º No caso de propriedades rurais, o contrato poderá ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

§ 2º Os serviços ambientais prestados poderão ser submetidos a validação ou certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

§ 3º Parte dos recursos do FunPSA poderá ser utilizada no custeio das ações de fiscalização, monitoramento, validação e certificação dos serviços ambientais prestados, bem como no estabelecimento e administração dos respectivos contratos.

Art. 10. Os valores monetários percebidos pela prestação de serviços ambientais:

I – ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

II – não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 11. Fica criado o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FunPSA, de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento, com as seguintes fontes de recursos:

I – até 40% (quarenta por cento) dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997;

II – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

IV – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais;

VI – reversão dos saldos anuais não aplicados.

Parágrafo único As despesas anuais de planejamento, acompanhamento, fiscalização, avaliação e divulgação de resultados relativas aos pagamentos por serviços ambientais não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos dispêndios anuais do Fundo.

Art. 12. O Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FunPSA terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

§ 1º O BNDES poderá habilitar bancos públicos e privados para a operacionalização dos contratos de pagamentos por serviços ambientais.

§ 2º O BNDES manterá a CNPSA atualizada sobre as operações realizadas com recursos do FunPSA, na forma do regulamento.

Art. 13. Para a efetivação do disposto nesta Lei, a União poderá assinar convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público, bem como firmar parcerias com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 14. O inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.....

§ 2º.....

II – dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente, incluindo o pagamento por serviços ambientais, bem como a recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo.” (NR)

Art. 15. Fica revogado o § 3º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado MOREIRA MENDES

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 792/2007, a Emenda 4 ao Substitutivo 1 CAPADR, o PL 1190/2007, o PL 1667/2007, o PL 1920/2007, o PL 5487/2009, o PL 5528/2009, o PL 6204/2009, o PL 7061/2010, o PL 1999/2007, o PL 2364/2007, e o PL 6005/2009, apensados, com substitutivo, e rejeitou as Emendas 1, 2 e 3 ao Substitutivo 1 CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Souto, e do Relator Substituto, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente; Silas Brasileiro - Vice-Presidente, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Amorim, Eduardo Sciarra, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Pedro Chaves, Ronaldo Caiado, Tatico, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Betinho Rosado, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Ernandes Amorim, Geraldo Simões, Lelo Coimbra e Marcos Montes.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 792/2007 tem por fim definir os serviços ambientais e instituir o pagamento por esses serviços. Segundo a proposição, os serviços ambientais são os que “se apresentam como fluxos de matéria, energia e informação de estoque de capital natural”, os quais, “combinados com serviços do capital construído”, produzem benefícios aos seres humanos, tais como: os bens proporcionados pelos ecossistemas (alimentos, água, combustíveis, fibras, recursos genéticos e medicina natural); a regulação dos processos ecossistêmicos (qualidade do ar, clima, água, controle da erosão e das enfermidades humanas, controle biológico e mitigação de riscos); enriquecimento da qualidade de vida (diversidade cultural, valores religiosos e espirituais, o conhecimento, a inspiração, os valores estéticos, as relações sociais, o sentido de lugar, o patrimônio cultural, a recreação e o turismo); a geração de outros serviços (produção primária, formação do solo, polinização, provisão de habitat e ciclagem de nutrientes). Conforme o Projeto de Lei nº 792/2007, fará jus a pagamento ou compensação todo aquele que, de forma voluntária, empregar esforços no sentido de aplicar ou desenvolver esses benefícios.

O autor justifica a proposição argumentando que o pagamento por serviços ambientais (PSA) tem por fim transferir recursos monetários a todos que

contribuem para a produção dos benefícios deles advindos. Essa política está sendo adotada em diversos países, especialmente na Costa Rica, onde o PSA reverteu a tendência de destruição das florestas. O autor conclui afirmando que o projeto de lei em tela favorecerá as populações rurais mais pobres que vivem em regiões estratégicas para a conservação.

Encontram-se apensados à proposição em epígrafe os Projetos de Lei nºs 1.190/2007, 1.667/2007, 2.364/2007, 1.920/2007, 1.999/2007, 5.487/2009, 5.528/2009, 6.204/2009, 6.005/2009 e 7.061/2010.

O Projeto de Lei nº 1.190/2007, do Deputado Antonio Palocci, “cria o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais – Programa Bolsa Verde, destinado à transferência de renda aos agricultores familiares, com condicionalidades”. O pagamento será feito mediante contrapartida de serviços ambientais prestados pelos beneficiários, selecionados entre os participantes do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Na proposição, os serviços ambientais são definidos como a adoção de práticas que visem a redução do desmatamento e do risco de queimadas; a recuperação de áreas degradadas; a conservação do solo, da água e da biodiversidade; e outras que reduzam a emissão de gases causadores de efeito estufa. Os recursos deverão ser captados junto a agências multi e bilaterais de cooperação internacional como doação, sem ônus para o Tesouro Nacional.

O autor do Projeto de Lei nº 1.190/2007 justifica a proposição argumentando que o mercado global de créditos de carbono levará certo tempo para estruturar-se, sendo importante que o Brasil crie alternativas para projetos de pequeno porte condicionados à prestação de serviços ambientais. O foco inicial do programa são os agricultores familiares de baixa renda.

O Projeto de Lei nº 1.667/2007, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, “dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Natureza e dá outras providências. O Programa destina-se à compensação “das famílias pobres residentes na zona rural pelos serviços ambientais prestados” (art. 1º). Caberá ao Poder Executivo selecionar os serviços a serem pagos, os beneficiários do

Programa e os valores da compensação. Os recursos advirão de entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, bem como de outras receitas, sem ônus para o Tesouro Nacional. O autor justifica o Projeto de Lei argumentando que a degradação do meio ambiente no meio rural ocorre, em grande medida, devido à pobreza de parcela da população que lá vive. A criação do Programa Bolsa Natureza visa oferecer uma opção aos mais carentes, para que possam dispor dos recursos naturais de forma sustentável.

O Projeto de Lei nº 2.364/2007, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, “dispõe sobre a adoção do Programa de Crédito Ambiental de Incentivo aos Agricultores Familiares e Produtores Rurais – Crédito Verde, e dá outras providências”. O Crédito Verde destina-se a incentivar agricultores familiares e produtores rurais a delimitar áreas de preservação ambiental em suas propriedades. Serão beneficiados os que tiverem área com restrição de uso equivalente ao da reserva legal, aprovada pelo órgão ambiental competente e averbada no Cartório de Registro de Imóveis pelo prazo mínimo de dez anos. Também farão jus ao Programa os que instituírem a servidão florestal, nos termos da Lei nº 4.771/1965, excetuando-se as áreas de preservação permanente e de reserva legal. O recebimento do crédito fica sujeito ao cadastramento ambiental. O Projeto também institui o Fundo Nacional de Incentivo à Preservação Ambiental, cujos recursos advirão de agências multi e bilaterais; de contrapartida do Tesouro Nacional, em caso de acordo internacional; de multas por infração ambiental; de doações, empréstimos e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e internacionais.

O autor justifica o Projeto de Lei nº 2.364/2007 argumentando que o Brasil está entre os maiores emissores de gases de efeito estufa e tem o desafio de conciliar desenvolvimento econômico com o controle da devastação dos recursos naturais. A remuneração por serviços ambientais é uma ferramenta estratégica para induzir a redução do desmatamento.

O Projeto de Lei nº 1.920/2007, do Deputado Sebastião Bala Rocha, “institui o Programa de Assistência aos Povos da Floresta – Programa Renda

Verde”. Serão habilitados ao Programa os pequenos agricultores e produtores rurais, extrativistas, indígenas e outras populações habitantes da floresta e que vivam em condições abaixo da linha de pobreza. Serão compensados o uso sustentável dos recursos naturais e a adoção de práticas voluntárias de conservação e redução do desmatamento. Os valores e critérios de acesso serão definidos em regulamento. O Projeto cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável, constituído de recursos nacionais e internacionais, públicos e privados.

O autor justifica o Projeto de Lei nº 1.920/2007 argumentando que estamos dilapidando o nosso maior patrimônio – a diversidade de recursos genéticos da Amazônia – o qual é essencial para o desenvolvimento da biotecnologia. Além disso, o Brasil encontra-se em situação bastante incômoda, em relação ao aquecimento global, devido ao desmatamento causado sobretudo pelos pequenos agricultores. Para tanto, é preciso incentivar as boas práticas ambientais entre eles, por meio de instrumentos econômicos.

O Projeto de Lei nº 1.999/2007, de autoria do Deputado Angelo Vanhoni, “institui o Programa Nacional de Recompensa Ambiental (PNRA) e dá outras providências”. A proposição prevê recompensa ambiental aos proprietários que preservarem florestas “além dos 20% da reserva legal”, a ser paga em valor equivalente a 50 sacas de milho/alqueire/ano. Os proprietários deverão cadastrar-se nos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente. Equiparam-se a proprietários os posseiros, parceleiros ou possuidores de carta de aptidão fornecida pelo órgão oficial de assistência técnica e extensão rural estadual e pelo sindicato da categoria. As áreas cadastradas deverão ser objeto de uso sustentável, exceto as de preservação permanente. O Programa será custeado com dotações orçamentárias, multas, rendimentos de qualquer natureza e recursos oriundos do pagamento efetuado por proprietários que não possuam reserva legal e que optarem por constitui-la na forma da lei, por meio do pagamento do valor correspondente a 50 sacas de milho/alqueire/ano.

O autor justifica o Projeto de Lei nº 1.999/2007 argumentando que o Programa em tela destina-se a resolver os problemas da pauperização dos

pequenos proprietários brasileiros e da degradação ambiental em curso no País. Afirmar que muitos pequenos proprietários possuem áreas conservadas além dos 20% de reserva legal estipulados no Código Florestal, o que dificulta a esses proprietários a ampliação de suas áreas agricultadas. As medidas propostas no Projeto de Lei visam evitar que eles passem necessidades ou vendam suas terras e migrem para as cidades.

O Projeto de Lei nº 5.487/2009, de autoria do Poder Executivo, “institui a Política Nacional dos Serviços Ambientais, o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, estabelece formas de controle e financiamento desse Programa, e dá outras providências”. Essa Política tem por fim disciplinar a ação do Poder Público em relação aos serviços ambientais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável e o aumento da provisão desses serviços no território nacional.

A proposição apresenta um artigo de definições e, em seguida, os princípios e diretrizes da Política Nacional dos Serviços Ambientais. Serão instrumentos da Política: planos e programas de pagamento por serviços ambientais, assistência técnica e capacitação, inventário de áreas protegidas e o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

O Cadastro integrará o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA) e será regulamentado pelo Poder Executivo. Incluirá as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e as informações sobre planos, projetos e programas que integrem a Política Nacional dos Serviços Ambientais.

O Projeto de Lei nº 5.487/2009 cria o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), o qual conterá os Subprogramas: Floresta, RPPN e Água. O Subprograma Floresta destina-se aos povos e comunidades tradicionais, povos indígenas, assentados de reforma agrária e agricultores. O Subprograma RPPN destina-se aos instituidores de Reservas Particulares do Patrimônio Natural de até quatro módulos fiscais. O Subprograma Água visa os ocupantes regulares de áreas de até quatro módulos fiscais situados

em bacias hidrográficas de baixa disponibilidade e qualidade hídrica. O PFPSA será mantido com recursos de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 50, § 2º, II; dotações orçamentárias; doações de entidades nacionais, agências bi e multilaterais de cooperação internacional e outros doadores; e rendimentos auferidos por meio de aplicação de seu patrimônio. O Subprograma Água poderá contar também com recursos oriundos da cobrança pelo uso da água, conforme a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. O PFPSA será gerido por Comitê Gestor criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, composto por representantes da União e da sociedade civil.

Na Mensagem de encaminhamento da proposição ao Presidente da República, o então Ministro do Meio Ambiente, Sr. Carlos Minc Baumfeld, argumenta que o pagamento por serviços ambientais é um instrumento fundamental para o Brasil, capaz de conciliar conservação dos ecossistemas, produção sustentável e redução da pobreza. O Ministro ressalta a importância da manutenção dos ecossistemas nativos para a proteção do solo, dos recursos hídricos e da biodiversidade nos diversos biomas brasileiros e afirma que a sua conservação condiciona o desempenho da economia, especialmente para a população rural. Sustenta que a proposta apresentada poderá transformar as comunidades rurais pobres em protetoras do meio ambiente, com direito a receber por suas atividades geradoras de serviços ambientais.

O Projeto de Lei nº 5.528/2009, de autoria do Deputado Silas Câmara, “dispõe sobre o Programa Bolsa Floresta”, cujo objetivo é remunerar comunidades tradicionais pela conservação das florestas e de outros ambientes naturais. Serão disciplinados em regulamento: os critérios de eleição de pessoas que poderão ser remuneradas, o cálculo devido, a forma, periodicidade e controle do pagamento e o monitoramento dos ambientes naturais. O Projeto cria o Fundo do Programa Bolsa Floresta, cujos recursos serão provenientes de dotações orçamentárias, de doações, da cobrança pelo uso da água, das multas ambientais, de convênios e contratos firmados entre o Estado e outros entes da Federação e dos resultados de suas aplicações e investimentos.

O autor justifica o Projeto de Lei nº 5.528/2009 argumentando que as populações tradicionais prestam grande serviço à manutenção da Amazônia sem receber nada em troca. O Estado do Amazonas criou o Bolsa Floresta, o qual produziu muitos resultados positivos para famílias residentes em reservas extrativistas e em reservas de desenvolvimento sustentável estaduais. O Projeto em tela inspira-se nessa experiência exitosa.

O Projeto de Lei nº 6.204/2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, “altera os arts. 3º e 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que dispõe sobre o Fundo Nacional do Meio Ambiente”. A proposição insere parágrafo único ao art. 3º da lei, determinando que os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) sejam geridos por comitês municipais compostos paritariamente pelos setores governamental e privado. A alteração ao art. 5º visa inserir um novo inciso, incluindo o pagamento por serviços ambientais ao produtor rural entre as aplicações prioritárias do FNMA.

O autor justifica o Projeto de Lei nº 6.204/2009 argumentando que o pagamento por serviços ambientais visa transformar o produtor de alimentos em produtor de água e de biodiversidade. São apresentados exemplos de programas com esse objetivo, desenvolvidos nos Municípios de Extrema (MG) e Apucarana (PR) e no Estado do Espírito Santo, os quais demonstram a viabilidade desse mecanismo e a necessidade de estender sua aplicação a todo o Brasil.

O Projeto de Lei nº 6.005/2009, do Deputado Beto Faro, “dispõe sobre a inclusão entre os objetos dos financiamentos pelo Sistema Nacional de Crédito Rural, de sistemas de produção nas formas especificadas, que resultem em benefícios ambientais, e dá outras providências”. São passíveis de financiamento por esse Sistema as atividades de produção agropecuária, florestal e mista de baixo impacto ambiental. Os financiamentos sob amparo do Sistema Nacional de Crédito Rural para essas atividades terão menores encargos e prazos de carência e liquidação mais dilatados que os vigentes em programas e fontes correspondentes. O autor justifica o Projeto de Lei nº 6.005/2009 argumentando que se tornou prática o financiamento da atividade agropecuária por produto, o que deve ser repensado. O

financiamento diferenciado do conjunto das atividades do imóvel atende a aspirações históricas dos agricultores familiares e pode contribuir para a mitigação do aquecimento global, proteger a biodiversidade e garantir a segurança alimentar.

O Projeto de Lei nº 7.061/2010, de autoria do Deputado Zonta, “autoriza o Poder Executivo a criar o Bolsa Florestal para a agricultura familiar”. O Projeto visa o adiantamento da renda mínima oriunda dos recursos do PRONAF, com o objetivo de promover a recuperação da cobertura vegetal nativa, a produção de florestas econômicas e a fixação do agricultor familiar no campo. Para tanto, o agricultor deverá realizar o plantio de espécies florestais durante quatro anos, em que receberá o valor de 50% do salário mínimo a cada sessenta dias. Findo esse prazo, será bonificado do valor recebido o agricultor cujo plantio alcançar 60% do índice de sobrevivência das mudas. Os agricultores que não alcançarem esse índice devolverão os valores recebidos, com juros. As florestas plantadas poderão ser objeto de manejo florestal, excetuando-se as áreas de preservação permanente.

O autor justifica o Projeto de Lei nº 7.061/2010 argumentando que a concessão dos benefícios previstos na proposição poderá significar a permanência do agricultor familiar no campo. As pequenas propriedades brasileiras padecem com a perda de qualidade dos solos, pela incapacidade em absorver novas tecnologias. No entanto, esses solos são favoráveis à silvicultura, atividade que, por meio do Bolsa Florestal, poderá contribuir para a geração de novas fontes de renda.

O Projeto de Lei nº 792/2007 chegou a ser analisado nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), apensado ao Projeto de Lei nº 1.190/2007. As proposições receberam Parecer favorável do Deputado Jorge Khoury, na forma do Substitutivo, que acabou não sendo apreciado.

Os Projetos de Lei foram, então, encaminhados à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). Nessa Comissão, foi apresentado Parecer do Relator, Deputado Fábio Souto, com Substitutivo, ao qual foram oferecidas quatro emendas. A CAPADR aprovou o Parecer do Relator Substituto, Deputado Moreira Mendes, pela aprovação de todos

os Projetos de Lei e da Emenda nº 4, na forma do Substitutivo. Todo o processo retorno agora para apreciação desta CMADS.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 792/2007 e seus apensos visam estabelecer normas sobre matéria da mais alta relevância, qual seja, a instituição do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) àqueles que conservam a biodiversidade além do que estipulam as determinações legais em vigor. Não há dúvidas de que a proteção dos ecossistemas nativos é um imperativo às presentes e futuras gerações, tendo em vista sua importância para a manutenção do equilíbrio da biosfera.

Dependemos da manutenção dos ecossistemas nativos para a regulação do ciclo hidrológico e do clima, a fixação de carbono, a conservação do solo, o controle de pragas agrícolas, a polinização e a dispersão de sementes. Os ecossistemas tropicais, particularmente, são essenciais na manutenção do teor de oxigênio atmosférico, da temperatura, da precipitação, da umidade e dos ventos. Ou seja, os fatores climáticos globais são mediados e dependentes da conservação desses ecossistemas.

A natureza também é fonte direta de recursos para finalidades econômicas, com o fornecimento de energia e matéria-prima para a agropecuária e a indústria. A diversidade genética é a base para a bioprospecção e o desenvolvimento da biotecnologia, com inúmeras aplicações nas indústrias química, farmacêutica e cosmética. As paisagens naturais também são a base para o fomento ao ecoturismo e ao turismo rural.

E não menos importante é o papel social, cultural e científico da natureza. Ela faz parte da identidade cultural de populações locais, como área de moradia e culto e como fonte de recursos para a sua sobrevivência; é espaço de recreação e inspiração psicológica e espiritual e, ainda, é a base para a pesquisa científica das ciências naturais.

A remuneração dos serviços ambientais prestados pelas áreas conservadas tem sido cada vez mais defendida por diferentes setores. Se a própria

sustentação da vida humana depende, em última instância, da transformação de energia solar em alimentos, mediada pela fotossíntese, é fundamental que a sociedade valorize os ecossistemas nativos e recompense aqueles que contribuem diretamente para que os serviços ecossistêmicos sejam perpetuados. Entendemos que esse é o melhor caminho para que a conservação possa enfrentar os demais usos potenciais da terra, cujo retorno econômico é mais facilmente percebido. O PSA deve ser visto como um mecanismo de compensação a quem despende esforços na conservação da cobertura vegetal nativa e, com isso, presta os serviços ambientais essenciais para toda a Humanidade.

A previsão legal de instrumentos econômicos de estímulo à conservação não é uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro. Como exemplo, podemos citar o ICMS Ecológico, laureado mecanismo adotado com sucesso em diversos Estados brasileiros, tais como Paraná e Minas Gerais. No contexto da atividade extrativa vegetal, merece destaque a Lei nº 1.277, de 1999 (“Lei Chico Mendes”), do Estado do Acre, que ofereceu subsídio de R\$ 0,60/kg extraído de borracha, como prêmio aos seringueiros por serviços ambientais prestados. Também a Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2007, do Estado do Amazonas, instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, na qual foi criado o “Bolsa Floresta”, incentivo destinado a famílias de ribeirinhos e comunidades tradicionais que vivem no entorno ou dentro de unidades de conservação estaduais.

No entanto, o Brasil não possui, até o presente, uma lei que institua o PSA para aqueles que promovem a conservação dos ecossistemas nativos e a recuperação de áreas degradadas, além do já estipulado pelas normas em vigor. Por isso, consideramos que são de grande mérito as proposições em análise, as quais têm por fim instituir o PSA por meio de programas diversos. Assim, faz-se mister a elaboração de Substitutivo, para a congregação das inúmeras iniciativas previstas no Projeto de Lei nº 792/2007 e nas onze proposições a ele apensadas.

Entendemos que essa tarefa já foi em grande medida equacionada pela CAPADR. No entanto, da análise do Substitutivo daquela

Comissão, verificamos a necessidade de oferecer certos ajustes, para melhor adequá-lo quanto ao mérito.

Passemos , então, à análise do Substitutivo da CAPADR. No lugar de criar programas pontuais, ele institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, seguindo a diretriz do Projeto de Lei nº 5.487/2009, do Poder Executivo. A instituição de uma política abrangente sobre a matéria parece-nos muito mais eficiente, do ponto de vista ambiental, pois vincula os órgãos federais à adoção de estratégias de longo prazo, e não a projetos temporários.

Entretanto, já no art. 1º, há um pequeno ajuste a ser feito, tendo em vista que seu enunciado não introduz todos os principais comandos da proposição. Nele não foi contemplado o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, que é apenas mencionado no art. 5º, § 4º, V, como competência da Comissão Nacional da Política de Pagamento por Serviços Ambientais.

Consideramos que o Cadastro deve ser formalmente criado no texto da proposição. A sua instituição visa dar maior transparência e controle social aos projetos de PSA. O Cadastro deverá conter os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e as informações sobre os planos, programas e projetos inseridos na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Suas informações deverão integrar o Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente (SINIMA).

Além disso, o art. 1º não faz menção à necessidade da existência de contratos de PSA, objeto do art. 8º do Substitutivo, em que constam as principais diretrizes para a sua elaboração. Porém, a previsão dos contratos logo no artigo inicial da futura lei é importante, para dar a eles um caráter nacional.

Por outro lado, o art. 1º do Substitutivo da CAPADR institui a Comissão Nacional da Política de Pagamento por Serviços Ambientais. Ao criar órgão no âmbito da Administração Federal, o dispositivo incorre em vício de iniciativa e fere a Constituição Federal. O mesmo equívoco ocorre no art. 5º do Substitutivo,

em que são indicadas diversas instituições que deverão participar da citada Comissão.

Ressalte-se que o art. 5º não indica o órgão que presidirá a Comissão, deixando o risco de que o Ministério do Meio Ambiente passe a participar apenas como integrante, e não como condutor da Política de Pagamento por Serviços Ambientais. Outro aspecto que preocupa é a disparidade entre órgãos públicos e sociedade civil representados na Comissão. Mesmo entre os representantes da sociedade civil, apontados no art. 5º, § 3º, XIII, há membros que, em verdade, representam órgãos públicos de extensão rural, estaduais e municipais. Portanto, mantida essa composição, a participação da sociedade civil na Comissão Nacional da Política de Pagamento por Serviços Ambientais seria muito pouco representativa.

Dessa forma, julgamos mais pertinente que a proposição apenas preveja um órgão colegiado para gerir a Política, garantindo-se por lei a paridade de representantes do Poder Público e da sociedade civil na sua composição. Esta será definida posteriormente, por norma infralegal, o que facilitará futuras alterações porventura julgadas necessárias, que seriam bastante dificultadas se a composição fosse engessada em lei, como propõe o Substitutivo da CAPADR. Assim o previmos no art. 8º

Outro aspecto a observar diz respeito ao art. 2º, que trata dos conceitos utilizados na proposição. A expressão “serviços ambientais” é utilizada em dois conceitos: “serviços ambientais ou ecossistêmicos” e “serviços ambientais passíveis de remuneração”. Essa duplicidade gera confusão e pode ser resolvida com a adoção dos termos “serviços ecossistêmicos”, para mencionar os benefícios gerados pelos ecossistemas, independentemente da atuação humana, e “serviços ambientais”, que ficariam restritos às iniciativas antrópicas que favorecem os primeiros. Além disso, para o bom entendimento da futura lei, consideramos importante apresentar as definições de pagador e provedor de serviços ambientais.

Os arts. 3º e 4º do Substitutivo disciplinam a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA). Consideramos que as diretrizes

da Política podem ser aprimoradas, mencionando-se, explicitamente, que ela deve atender aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador; fomentar a conservação da biodiversidade; reconhecer a importância da manutenção dos serviços ambientais no controle do aquecimento global, bem como da ação humana na manutenção e recuperação dos ecossistemas; promover alternativas de geração de renda para populações vulneráveis; ressaltar a importância das unidades de conservação e demais áreas protegidas; incentivar a reversão de padrões insustentáveis de uso dos recursos naturais; e guardar proporcionalidade no pagamento com os serviços ambientais prestados, previsão particularmente oportuna para orientar as políticas públicas.

Retiramos a menção explícita ao desenvolvimento rural sustentável em virtude do entendimento de que o ecossistema inclui áreas rurais, urbanas, marinhas e lacustres. E de qualquer forma, o substitutivo da CAPADR já houvera equacionado parcialmente omissão no texto ao propor como prioridade a conservação de remanescente vegetais em áreas urbanas e periurbanas, no âmbito do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais. Isso impõe harmonização redacional nos objetivos gerais da Política Nacional, sem prejuízo conceitual ou exclusão de beneficiários.

O art. 6º do Substitutivo cria o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (ProPSA) e institui diversos Subprogramas que o integrarão. Os subprogramas foram divididos em temas: água, biodiversidade, unidades de conservação, reflorestamento e recuperação de áreas degradadas, áreas urbanas e periurbanas e captura e retenção de carbono nos solos. Renumerado para art. 9º, mantivemos as prioridades listadas, por considerarmos a divisão proposta bastante útil para a gestão dos diversos projetos de PSA.

Entretanto, consideramos que, no outrora art. 6º, II (atualmente art. 9º, II), além de contemplar as unidades de conservação, deve incluir as terras indígenas, por sua importância para a proteção dos ecossistemas nativos. Além disso, no inciso IV, a expressão “reflorestamento” deve ser substituída por “restauração florestal”, termo técnico consagrado no ordenamento jurídico brasileiro,

em especial na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Segundo o art. 2º, XIV, dessa Lei, a restauração é a “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original”.

Em adição às prioridades listadas, previmos a criação de um PSA urbano como inciso VI do artigo, destinado a pagar pelos serviços ambientais prestados de forma individual ou cooperativa por catadores de papel tendo em vista que eles cumprem importante papel no melhoramento da qualidade do meio ambiente. Assim, renumeramos para VII o inciso que trata da captura e retenção de carbono por meio do emprego de técnicas adequadas de manejo e conservação do solo.

Ainda em relação ao ProPSA, atendemos a apelo do Ministério do Meio Ambiente, expresso na Nota Técnica nº 01/2010 – Dema/Secex/MMA, exarada em 09 de junho último, para que a estrutura do programa seja definida em regulamento. Em reunião com a equipe técnica do Departamento de Economia e Meio Ambiente da Secretaria-Executiva do órgão, ficou acordado que as prioridades seriam mantidas, mas não a estrutura do programa, que poderia ou não ser subdividido e adotar subprogramas coincidentes. Por fim, entendemos que o artigo não deva prever as possibilidades de forma exaustiva, para não constranger o futuro operador da lei a contemplar projetos meritórios de áreas que porventura não tenham sido previstas.

O art. 7º, renumerado para art. 10, disciplina os pré-requisitos para os que têm interesse em participar do ProPSA. Por sugestão do MMA, revimos a exigência de celebração de instrumento contratual específico, tendo em vista que este poderá ser demasiado em determinadas situações, como quando o pagamento for feito a ribeirinhos ou a catadores de papel. Nesses casos, entende a Pasta que um termo de adesão simplificado será mais eficaz e onerará menos o Erário. Da mesma forma, e tomando o mesmo exemplo, a ocupação regular do imóvel também só será exigível quando pertinente ao projeto.

O art. 8º, conforme já mencionado, estabelece diretrizes gerais para os contratos de PSA. Ele foi deslocado para a parte inicial do substitutivo, como

art. 5º, tendo em vista dispor sobre regras gerais também aplicáveis a ajustes entre agentes privados ou com entes subnacionais e, portanto, não exclusivas do ProPSA ou de demais ações federais dispostas nos artigos renumerados que se seguiram. Aliás, haverá casos cobertos pelo ProPSA em que será dispensável a contratação nos termos previstos. Por corolário, dispusemos como art. 6º as ações de fiscalização e monitoramento dos contratos, previstas no art. 9º do substitutivo da CAPADR.

Para que todas as disposições gerais fossem realocadas para a metade inicial da lei, renumeramos o art. 10 para art. 7º, onde se institui isenção fiscal para os projetos de PSA. Sobre o mérito, temos a destacar que os principais beneficiários serão as populações mais vulneráveis das áreas urbanas e rurais e, portanto, os benefícios fiscais propostos expressam um princípio de justiça social exercida na função distributiva do Estado.

Adiante, retomam-se as iniciativas federais, com a instituição, no art. 11, do Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (FunPSA). A fonte principal do FunPSA será parte dos *royalties* do petróleo destinados ao Ministério do Meio Ambiente, conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 (“Lei do Petróleo”). Ampliamos as possibilidades de aporte com a inclusão de doações de pessoas físicas no inciso IV e de rendimentos da aplicação do patrimônio do Fundo, com o novo inciso VII. Também restringimos a aplicação de recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água a ações voltadas para a sua conservação e melhoria.

O art. 12 do Substitutivo estabelece como agente financeiro do FunPSA instituição pública federal e orienta a prestação de contas para o órgão colegiado responsável pela coordenação da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais. O Bndes, arrolado no substitutivo da CAPADR é apenas umas das instituições elegíveis para operar o programa, a depender, inclusive, do interesse do banco de fomento.

O art. 13 do Substitutivo faculta à União a assinatura de convênios com as demais esferas da Federação, tendo em vista a implantação dos

dispositivos previstos na futura lei. Também poderão ser firmadas parcerias entre a União e as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs).

O art. 14 do Substitutivo visa alterar o art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”. De acordo com a Lei, as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação. Segundo o art. 50, tais contratos devem prever o pagamento de uma participação especial a ser distribuído ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério do Meio Ambiente, a Estados e Municípios onde ocorrer produção em terra ou confrontante com a plataforma continental.

O Substitutivo da CAPADR busca alterar o art. 50, § 2º, II, da Lei nº 9.478/1997, para determinar que a parcela destinada ao Ministério do Meio Ambiente deverá ser aplicada em projetos de relacionados à preservação do meio ambiente, incluídos os de pagamento por serviços ambientais. Essa vinculação é importante, tendo em vista que parcela significativa dos recursos do Ministério do Meio Ambiente provém da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. A aplicação desses recursos em projetos de PSA é fundamental, pois os combustíveis fósseis são os principais vilões do aquecimento global, efeito este que é parcialmente minimizado pelos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas nativos.

Contudo, propomos uma alteração na redação, tendo em vista a nova redação do aludido dispositivo, dada pela Lei nº 12.114/2009, que cria o Fundo Nacional de Mudanças do Clima. Como a possibilidade de uso dos recursos foi bastante ampliada, entendemos que interpretação da lei já habilitaria o pagamento por serviços ambientais, bastando acrescentar uma alínea ao inciso II do § 2º do art. 50, para clarificar a previsão.

Além das modificações já propostas, consideramos fundamental incluir alteração à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (a Lei de

Licitações), com o objetivo de inserir uma cláusula de inexigibilidade de licitação para a escolha dos eventuais provedores, sob pena de ela ter de se submeter às regras gerais da referida Lei. Essa hipótese dificultaria sobremodo os procedimentos administrativos para a viabilização dos contratos de PSA. Mas se mantém a possibilidade de aplicar as disposições da citada Lei, a critério do Poder Público que atuar como pagador, nos casos em que for viável a competição entre provedores ou recebedores de serviços ambientais.

Por fim, julgamos acertada no mérito a proposta de revogação do § 3º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997. Tanto assim que o Congresso Nacional já o houvera revogado, seguindo parecer desta Comissão quando da tramitação do PL que resultou na Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009, que criou o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima. Logo, a matéria não mais vigora no mundo jurídico e, por conseguinte, suprimimos o art. 16 do substitutivo da CAPADR.

Desta forma, em face de todo o exposto, somos pela **aprovação dos Projetos de Lei nºs 792, 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, todos de 2007; dos Projetos de Lei nºs 5.528, 5.487, 6.005 e 6.204, de 2009, e do Projeto de Lei nº 7.061, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.**

Cabe destacar que esse texto foi feito com base no Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com algumas alterações de mérito pertinentes a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Considera-se que os dois textos são complementares, e não divergentes.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2010.

Deputado **JORGE KHOURY**

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 792, de 2007

**(E Apensos: Projetos de Lei nºs 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007;
Projetos de Lei nºs 5.528, 5.487, 6.005 e 6.204, de 2009, e Projeto de Lei nº
7.061, de 2010)**

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais e o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece conceitos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cria o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (ProPSA), o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (FunPSA) e o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais, altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida

na terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas;

d) serviços culturais: os que provêem benefícios recreacionais, estéticos, espirituais e outros benefícios não materiais à sociedade humana;

III – serviços ambientais: iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou o melhoramento dos serviços ecossistêmicos;

IV – pagamento por serviços ambientais: transação contratual mediante a qual um pagador, beneficiário ou usuário de serviços ambientais, transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V – pagador de serviços ambientais: Poder Público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade;

VI – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas que prestam serviços ambientais.

Art. 3º Fica instituída a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, cujos objetivos são:

I – disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos

serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar esses serviços em todo o território nacional;

II – estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III – valorizar econômica, social e culturalmente os serviços prestados pelos ecossistemas;

IV – reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou o melhoramento dos serviços ecossistêmicos, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa;

V – fomentar o desenvolvimento sustentável;

VI – promover alternativas de geração de trabalho e renda para populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais:

I – o atendimento aos princípios do provedor-recebedor, do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

II – o reconhecimento de que a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a manutenção da qualidade de vida da população brasileira;

III – a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IV – a integração e coordenação das políticas setoriais de meio ambiente, agricultura, energia, pesca, aquicultura e desenvolvimento urbano voltadas para a manutenção, recuperação ou melhoramento dos serviços prestados pelos ecossistemas;

V – a busca de complementaridade entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implementados pelos setores públicos

federal, estaduais, municipais, do Distrito Federal, dos Comitês de Bacia Hidrográfica e pela iniciativa privada, considerando-se as especificidades ambientais e socioeconômicas dos diferentes biomas, regiões, bacias hidrográficas, Estados e Municípios, observados os princípios estabelecidos nesta Lei;

VI – o reconhecimento da importância dos serviços ecossistêmicos gerados em áreas legalmente protegidas, públicas ou privadas, incluindo unidades de conservação, terras indígenas, áreas de proteção e recarga de aquíferos, áreas de preservação permanente, reservas legais e corredores ecológicos;

VII – a priorização do pagamento pelos serviços ambientais prestados em ecossistemas sob maior risco socioambiental;

VIII – o controle social, a publicidade e a transparência nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

IX – a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental e florestal vigente;

X – o aprimoramento dos métodos de monitoramento, verificação, avaliação e certificação dos serviços ambientais remunerados;

XI – o resguardo da proporcionalidade no pagamento à provisão dos serviços ambientais.

Art. 5º Na contratação de pagamento por serviços ambientais, serão cláusulas essenciais as relativas:

I – às partes (pagador e provedor) envolvidas no pagamento por serviços ambientais;

II – ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;

III – à delimitação territorial da área do ecossistema responsável pelos serviços ambientais prestados e à sua inequívoca vinculação ao provedor;

IV – aos direitos e obrigações do provedor, incluindo as ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema por ele

assumidas e os critérios e indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

V – aos direitos e obrigações do pagador, incluindo o modo, condições e prazos de realização da fiscalização e monitoramento;

VI – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do provedor ao pagador;

VII – a eventuais critérios de bonificação para o provedor que atingir indicadores de desempenho socioambiental superiores aos previstos em contrato;

VIII – aos prazos do contrato, incluindo a possibilidade ou não de sua renovação;

IX – aos preços ou outras formas de pagamento, bem como aos critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão;

X – às penalidades contratuais e administrativas a que estará sujeito o provedor, sendo que as ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema por ele assumidas são consideradas de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

XI – aos casos de revogação e de extinção do contrato;

XII – ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

Art. 6º No exercício da fiscalização e monitoramento deverá ser assegurado ao pagador pleno acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema assumidas pelo provedor, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 1º No caso de propriedades rurais, o contrato poderá ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

§ 2º Os serviços ambientais prestados poderão ser submetidos a validação ou certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do

regulamento.

Art. 7º. Os valores monetários percebidos pela prestação de serviços ambientais:

I – ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

II – não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 8º A Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais contará com um órgão colegiado com atribuição de estabelecer suas metas, acompanhar seus resultados e propor os aperfeiçoamentos cabíveis, na forma do regulamento.

§ 1º O órgão colegiado previsto no *caput* será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público e da sociedade civil, e presidido pelo titular do órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

§ 2º A participação do órgão colegiado previsto no *caput* é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 9º Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA, com o objetivo de efetivar a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais no âmbito federal, em especial no que tange ao pagamento desses serviços pela União, orientado para as seguintes prioridades:

I – conservação e melhoramento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, prioritariamente em bacias hidrográficas de baixa disponibilidade hídrica e com importância para o abastecimento humano e para a dessedentação de animais;

II – conservação e preservação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas de elevada diversidade biológica, notadamente nas reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelo Ministério do Meio Ambiente, ou naquelas de importância para a formação de corredores ecológicos entre essas áreas prioritárias;

III – conservação, recuperação ou preservação do ambiente natural nas áreas de unidades de conservação e em suas respectivas zonas de amortecimento e nas terras indígenas;

IV – recuperação e conservação dos solos e recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas, por meio do plantio exclusivo de espécies nativas arbóreas ou arbustivas ou em sistema agroflorestal;

V – conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas, de importância para a manutenção e o melhoramento da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população;

VI – triagem e coleta individual ou cooperativa de resíduos sólidos recicláveis, visando à redução da sua disposição final em volume e peso, ao aumento da vida útil dos aterros sanitários, à manutenção de recursos naturais e ao melhoramento da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população;

VII – captura e retenção de carbono nos solos, por meio da adoção de práticas sustentáveis de manejo de sistemas agrícolas, agroflorestais e silvopastoris.

§ 1º As prioridades para pagamento por serviços ambientais previstas neste artigo não impedem a identificação de outras, com novos potenciais provedores.

§ 2º Quatro anos após sua efetiva implementação, o ProPSA deverá ser avaliado pelo órgão colegiado mencionado no art. 5º, que poderá propor alterações a serem implementadas por medidas legais ou infra-legais.

Art. 10. São requisitos gerais para participação no ProPSA:

I – enquadramento em uma das prioridades definidas para o ProPSA;

II – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel, onde couber;

III – formalização de termo de adesão específico;

IV – outros a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 11. Fica criado o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (FunPSA), de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento, com as seguintes fontes de recursos:

I – até 40% (quarenta por cento) dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 (“Lei do Petróleo”);

II – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

IV – doações realizadas por pessoas físicas ou por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais;

VI – reversão dos saldos anuais não aplicados;

VII – rendimentos que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio.

§ 1º Parte dos recursos do FunPSA poderá ser utilizada no custeio das ações de fiscalização, monitoramento, validação e certificação dos serviços ambientais prestados, bem como no estabelecimento e administração dos respectivos contratos.

§ 2º As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas ao pagamento por serviços ambientais que promovam a conservação e o melhoramento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos.

Art. 12. Instituição bancária pública federal será o agente financeiro do Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 1º O agente financeiro manterá atualizado o órgão colegiado previsto no art. 8º desta lei, sobre as operações realizadas com recursos do FunPSA, na forma do regulamento.

Art. 13. Para a efetivação do disposto nesta Lei, a União poderá assinar convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público, bem como firmar parcerias com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 14 O Poder Executivo Federal disciplinará o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, cujas informações integrarão o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA).

§ 1º O Cadastro a que se refere o *caput* conterá, no mínimo, os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais competentes deverão encaminhar os dados a que se refere o § 1º ao órgão gestor do Cadastro, conforme disposto em regulamento.

Art. 15. O inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.....

§ 2º.....

II –

j) pagamento por serviços ambientais” (NR)

Art. 16. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Não se aplicam as disposições desta Lei na seleção

e contratação de provedores ou recebedores de serviços ambientais, assegurada a observância das exigências da legislação específica.

Parágrafo único. A critério do Poder Público que atuar como pagador, poderá haver aplicação das disposições desta Lei nos casos em que é viável a competição entre provedores ou recebedores de serviços ambientais.”

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2010.

Deputado **Jorge Khoury**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Relatório de nossa autoria foi submetido à discussão pelo Plenário da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em reunião realizada em 1º de dezembro de 2010. Na ocasião, o Deputado Paulo Teixeira apresentou emenda com vistas a criar um § 3º no art. 9º do substitutivo, com vistas a garantir prioridade aos agricultores e empreendedores rurais familiares na destinação dos recursos para pagamento por serviços ambientais rurais no âmbito do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (ProPSA).

Duas outras contribuições foram dadas pelo Deputado Moreira Mendes, para quem seria oportuno clarificar a participação do setor produtivo no órgão colegiado coordenador da Política Nacional do PSA, prevendo-a, pois, textualmente, no § 1º do art. 8º do substitutivo. A segunda sugestão referiu-se a definir, no art. 11, § 2º, que os recursos auferidos pela cobrança do uso de recursos hídricos, e destinados a pagamentos por serviços ambientais, sejam aplicados prioritariamente nas bacias que deram origem à receita.

Por fim, por nossa iniciativa, foram defendidas duas revisões redacionais, sem qualquer implicação de mérito. A primeira, alterando a alusão de art. 5º para art.

8º no § 2º do art. 9º do substitutivo, quando este prevê avaliação do ProPSA pelo órgão colegiado coordenador da Política Nacional de PSA. A segunda, para substituir “prestação” por “provimento” no *caput* do art. 7º.

II – VOTO

O novo dispositivo proposto pelo ilustre Deputado Paulo Teixeira não é excludente, e não impede que o ProPSA envolva médias e grandes propriedades. Apenas indica prioridade em favor dos pequenos proprietários e posseiros rurais, de fato em situação socioeconômica mais sensível, o que projeta melhor possibilidade de retorno da política ambiental conservatória em detrimento da exploração depredatória dos recursos naturais. A subsistência poderia ensejar escolhas ambientalmente menos favoráveis. De qualquer forma, o substitutivo não arrola taxativamente as previsões para o ProPSA, o que será objeto de regulamentação infralegal à vista das situações fáticas.

A primeira sugestão do Deputado Moreira Mendes tende a aclarar uma previsão que entediamos contemplada no nosso relatório. Ao prevermos a participação paritária da sociedade civil, entendíamos que as organizações representativas do setor produtivo teriam assento no órgão colegiado. Contudo, grafá-lo explicitamente não prejudica a redação e garante eficácia à prerrogativa de o setor produtivo de se fazer representar formalmente no fórum, objeto da preocupação manifestada pelo nobre parlamentar.

O segundo aperfeiçoamento objetiva priorizar a aplicação dos recursos arrecadados pelo uso dos recursos hídricos nas próprias bacias hidrográficas onde se deu a cobrança. Entendemos que a medida é meritória até por premiar os esforços de constituição e funcionamento dos comitês de bacias hidrográficas, e naturalmente por constituir em justiça com os atores que operam no espaço geopolítico lócus das outorgas. Ainda que se pudesse pressupor a aplicação prioritária, a medida reforça princípio consagrado no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, ao não vedar a cooperação entre comitês de bacias distintas, mas reforçar a premissa de fortalecimento da gestão local, com reversão dos recursos em seu proveito.

As duas retificações que instruímos são necessárias para garantir consistência interna ao texto. Em virtude do acolhimento de contribuições diversas, dispositivos de minuta anterior ao relatório foram deslocados. Nessa toada, a criação

do órgão colegiado que coordenará a Política Nacional do PSA está prevista no art. 8º, e não ao art. 5º, conforme consta em referência no art. 9º, § 2º, que lhe atribui competência para avaliar o ProPSA e propor melhorias cabíveis. A outra diz respeito à harmonização da redação do *caput* do art. 7º com o disposto no art. 2º, VI, que alude a “provedor”, e não a “prestador” de serviços ambientais. Apesar de semanticamente não alterar a redação, a retificação visa a evitar equívocos na interpretação da lei.

Por tanto, em virtude de considerarmos procedentes as ponderações apresentadas em relação a todos os aperfeiçoamentos propostos durante a discussão do projeto na reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, apresentamos esta Complementação de Voto, favorável ao Projeto de Lei nº 792, de 2007, nos termos do substitutivo em apenso, mantido o parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2010.

Deputado **JORGE KHORY**

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 792, de 2007

(E Apensos: Projetos de Lei nºs 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007; Projetos de Lei nºs 5.528, 5.487, 6.005 e 6.204, de 2009, e Projeto de Lei nº 7.061, de 2010)

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais e o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece conceitos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cria o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (ProPSA), o Fundo Federal de

Pagamento por Serviços Ambientais (FunPSA) e o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais, altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas;

d) serviços culturais: os que provêem benefícios recreacionais, estéticos, espirituais e outros benefícios não materiais à sociedade humana;

III – serviços ambientais: iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou o melhoramento dos serviços ecossistêmicos;

IV – pagamento por serviços ambientais: transação contratual mediante a qual um pagador, beneficiário ou usuário de serviços ambientais, transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V – pagador de serviços ambientais: Poder Público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade;

VI – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas que prestam serviços ambientais.

Art. 3º Fica instituída a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, cujos objetivos são:

I – disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar esses serviços em todo o território nacional;

II – estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III – valorizar econômica, social e culturalmente os serviços prestados pelos ecossistemas;

IV – reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou o melhoramento dos serviços ecossistêmicos, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa;

V – fomentar o desenvolvimento sustentável;

VI – promover alternativas de geração de trabalho e renda para populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Pagamentos por

Serviços Ambientais:

I – o atendimento aos princípios do provedor-recebedor, do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

II – o reconhecimento de que a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a manutenção da qualidade de vida da população brasileira;

III – a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IV – a integração e coordenação das políticas setoriais de meio ambiente, agricultura, energia, pesca, aquicultura e desenvolvimento urbano voltadas para a manutenção, recuperação ou melhoramento dos serviços prestados pelos ecossistemas;

V – a busca de complementaridade entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implementados pelos setores públicos federal, estaduais, municipais, do Distrito Federal, dos Comitês de Bacia Hidrográfica e pela iniciativa privada, considerando-se as especificidades ambientais e socioeconômicas dos diferentes biomas, regiões, bacias hidrográficas, Estados e Municípios, observados os princípios estabelecidos nesta Lei;

VI – o reconhecimento da importância dos serviços ecossistêmicos gerados em áreas legalmente protegidas, públicas ou privadas, incluindo unidades de conservação, terras indígenas, áreas de proteção e recarga de aquíferos, áreas de preservação permanente, reservas legais e corredores ecológicos;

VII – a priorização do pagamento pelos serviços ambientais prestados em ecossistemas sob maior risco socioambiental;

VIII – o controle social, a publicidade e a transparência nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

IX – a adequação do imóvel rural e urbano à legislação

ambiental e florestal vigente;

X – o aprimoramento dos métodos de monitoramento, verificação, avaliação e certificação dos serviços ambientais remunerados;

XI – o resguardo da proporcionalidade no pagamento à provisão dos serviços ambientais.

Art. 5º Na contratação de pagamento por serviços ambientais, serão cláusulas essenciais as relativas:

I – às partes (pagador e provedor) envolvidas no pagamento por serviços ambientais;

II – ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;

III – à delimitação territorial da área do ecossistema responsável pelos serviços ambientais prestados e à sua inequívoca vinculação ao provedor;

IV – aos direitos e obrigações do provedor, incluindo as ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema por ele assumidas e os critérios e indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

V – aos direitos e obrigações do pagador, incluindo o modo, condições e prazos de realização da fiscalização e monitoramento;

VI – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do provedor ao pagador;

VII – a eventuais critérios de bonificação para o provedor que atingir indicadores de desempenho socioambiental superiores aos previstos em contrato;

VIII – aos prazos do contrato, incluindo a possibilidade ou não de sua renovação;

IX – aos preços ou outras formas de pagamento, bem como

aos critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão;

X – às penalidades contratuais e administrativas a que estará sujeito o provedor, sendo que as ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema por ele assumidas são consideradas de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

XI – aos casos de revogação e de extinção do contrato;

XII – ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

Art. 6º No exercício da fiscalização e monitoramento deverá ser assegurado ao pagador pleno acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema assumidas pelo provedor, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 1º No caso de propriedades rurais, o contrato poderá ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

§ 2º Os serviços ambientais prestados poderão ser submetidos a validação ou certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

Art. 7º. Os valores monetários percebidos pelo provimento de serviços ambientais:

I – ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

II – não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 8º A Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais contará com um órgão colegiado com atribuição de estabelecer suas metas, acompanhar seus resultados e propor os aperfeiçoamentos cabíveis, na

forma do regulamento.

§ 1º O órgão colegiado previsto no *caput* será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público, do setor produtivo e da sociedade civil, e presidido pelo titular do órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

§ 2º A participação do órgão colegiado previsto no *caput* é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 9º Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA, com o objetivo de efetivar a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais no âmbito federal, em especial no que tange ao pagamento desses serviços pela União, orientado para as seguintes prioridades:

I – conservação e melhoramento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, prioritariamente em bacias hidrográficas de baixa disponibilidade hídrica e com importância para o abastecimento humano e para a dessedentação de animais;

II – conservação e preservação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas de elevada diversidade biológica, notadamente nas reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelo Ministério do Meio Ambiente, ou naquelas de importância para a formação de corredores ecológicos entre essas áreas prioritárias;

III – conservação, recuperação ou preservação do ambiente natural nas áreas de unidades de conservação e em suas respectivas zonas de amortecimento e nas terras indígenas;

IV – recuperação e conservação dos solos e recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas, por meio do plantio exclusivo de espécies nativas arbóreas ou arbustivas ou em sistema agroflorestal;

V – conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas, de importância para a manutenção e o melhoramento da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população;

VI – triagem e coleta individual ou cooperativa de resíduos

sólidos recicláveis, visando à redução da sua disposição final em volume e peso, ao aumento da vida útil dos aterros sanitários, à manutenção de recursos naturais e ao melhoramento da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população;

VII – captura e retenção de carbono nos solos, por meio da adoção de práticas sustentáveis de manejo de sistemas agrícolas, agroflorestais e silvopastoris.

§ 1º As prioridades para pagamento por serviços ambientais previstas neste artigo não impedem a identificação de outras, com novos potenciais provedores.

§ 2º Quatro anos após sua efetiva implementação, o ProPSA deverá ser avaliado pelo órgão colegiado mencionado no art. 8º, que poderá propor alterações a serem implementadas por medidas legais ou infra-legais.

§ 3º A contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os providos por agricultores familiares e por empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei nº 11.326/2006.

Art. 10. São requisitos gerais para participação no ProPSA:

I – enquadramento em uma das prioridades definidas para o ProPSA;

II – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel, onde couber;

III – formalização de termo de adesão específico;

IV – outros a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 11. Fica criado o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (FunPSA), de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento, com as seguintes fontes de recursos:

I – até 40% (quarenta por cento) dos recursos de que trata o

inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 (“Lei do Petróleo”);

II – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

IV – doações realizadas por pessoas físicas ou por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais;

VI – reversão dos saldos anuais não aplicados;

VII – rendimentos que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio.

§ 1º Parte dos recursos do FunPSA poderá ser utilizada no custeio das ações de fiscalização, monitoramento, validação e certificação dos serviços ambientais prestados, bem como no estabelecimento e administração dos respectivos contratos.

§ 2º As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas ao pagamento por serviços ambientais que promovam a conservação e o melhoramento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, devendo ser aplicadas prioritariamente na bacia hidrográfica de origem, respeitado o previsto no plano da bacia.

Art. 12. Instituição bancária pública federal será o agente financeiro do Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 1º O agente financeiro manterá atualizado o órgão colegiado previsto no art. 8º desta lei, sobre as operações realizadas com recursos do FunPSA, na forma do regulamento.

Art. 13. Para a efetivação do disposto nesta Lei, a União poderá assinar convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público, bem como firmar parcerias com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 14 O Poder Executivo Federal disciplinará o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, cujas informações integrarão o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA).

§ 1º O Cadastro a que se refere o *caput* conterá, no mínimo, os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais competentes deverão encaminhar os dados a que se refere o § 1º ao órgão gestor do Cadastro, conforme disposto em regulamento.

Art. 15. O inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.....

.....

§ 2º.....

.....

II –

.....

j) pagamento por serviços ambientais” (NR)

Art. 16. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Não se aplicam as disposições desta Lei na seleção

e contratação de provedores ou recebedores de serviços ambientais, assegurada a observância das exigências da legislação específica.

Parágrafo único. A critério do Poder Público que atuar como pagador, poderá haver aplicação das disposições desta Lei nos casos em que é viável a competição entre provedores ou recebedores de serviços ambientais.”

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2010.

Deputado JORGE KHOURY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 792/2007, e os PLs 1190/2007, 1667/2007, 1920/200, 5487/2009, 5528/2009, 6204/2009, 7061/2010, 1999/2007, 2364/2007, e 6005/2009, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Jorge Khoury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Khoury - Presidente, Marcos Montes e Paulo Piau - Vice-Presidentes, Fátima Pelaes, Fernando Marroni, João Oliveira, Leonardo Monteiro, Luiz Bassuma, Rebecca Garcia, Roberto Balestra, Cassio Taniguchi, Homero Pereira, Luiz Carreira, Marcio Junqueira, Moacir Micheletto e Moreira Mendes.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado JORGE KHOURY

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
